



**Centro Universitário de Brasília - UniCEUB**

**Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS**

**FELIPE LUCIANO COLOMBO AUGUSTO DA SILVA**

**A CONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO BRASIL SANTA SÉ**

**À LUZ DOCTRINA DO ESTADO LAICO**

**BRASÍLIA**

**2012**

**FELIPE LUCIANO COLOMBO AUGUSTO DA SILVA**

**A CONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO BRASIL SANTA SÉ  
À LUZ DOUTRINA DO ESTADO LAICO**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para conclusão do curso de bacharelado em  
Direito do Centro Universitário de Brasília

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Msc. Leyza Ferreira  
Domingues

**BRASÍLIA**

**2012**

**FELIPE LUCIANO COLOMBO AUGUSTO DA SILVA**

**A CONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO BRASIL SANTA SÉ**

**à luz doutrina do Estado Laico**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para conclusão do curso de bacharelado em  
Direito do Centro Universitário de Brasília

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Msc. Leyza Ferreira  
Domingues

**BRASÍLIA, 05 de outubro de 2012**

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professora orientadora Msc. Leyza Ferreira Domingues

---

Professora examinadora Msc. Aléssia Barroso Lima Brito Campos Chevitarese

---

Professora examinadora Dra. Luciana Barbosa Musse

## RESUMO

A presente monografia tem o objetivo de verificar, à luz da laicidade estatal adotada pelo Brasil, a constitucionalidade do Acordo celebrado entre o país e a Santa Sé, que deu origem ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, e que trata de assuntos relevantes para ambos, uma vez que regulamenta o exercício da atividade pastoral da Igreja Católica no país, e dispõe sobre temas socialmente importantes, como a destinação de espaços públicos para fins religiosos e do ensino religioso confessional nas escolas públicas. Tal pesquisa se realizará através do estudo, em um primeiro momento, da personalidade jurídica internacional da Santa Sé, e sua consequente capacidade para celebrar tratados, os quais, por serem atos internacionais, possuem uma processualística própria para internalização o direito pátrio; e, em um segundo momento, da visão proposta pela doutrina do Estado Laico sobre as relações entre o Estado e a Religião. Desta forma, se analisará, por fim, a possibilidade do referido acordo, ainda que tenha sido assinado entre o Brasil, enquanto estado laico, e a Santa Sé, enquanto autoridade suprema da Igreja Católica, ser considerado constitucional, posto que não fere a liberdade religiosa em razão de, a laicidade adotada pelo Estado brasileiro, postular que o Estado e a Religião, campos separados e autônomos entre si, podem atuar em colaboração, a fim de alcançarem seus objetivos.

### **Palavras chave:**

Acordo Brasil Santa Sé. Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil. Estado Laico. Controle de constitucionalidade. Liberdade religiosa.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>1 ACORDOS INTERNACIONAIS E A SANTA SÉ NO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO .....</b>	<b>8</b>
1.1 A sistematização do Direito Internacional.....	8
1.2 A Santa Sé como sujeito de Direito Internacional Publico .....	14
1.3 Acordos internacionais .....	23
<b>2 O ESTADO LAICO NO BRASIL.....</b>	<b>32</b>
2.1 O surgimento e a evolução do Estado Laico .....	32
2.2 A gênese do Estado Laico no Brasil.....	40
2.3 O Estado Laico na Constituição Federal de 1988.....	44
<b>3 ANÁLISE DO ESTATUTO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL .....</b>	<b>50</b>
3.1 Panorama geral da celebração e internalização do Acordo .....	50
3.2 Estrutura do Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil.....	57
3.3 Análise das questões referentes à constitucionalidade do Acordo celebrado entre o Brasil e a Santa Sé .....	63
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>82</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>84</b>
<b>ANEXO A - DECRETO Nº 7.107, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010 .....</b>	<b>90</b>

## INTRODUÇÃO

Desde a época do Descobrimento do Brasil é inegável a vasta participação que a Igreja Católica teve na formação da história e cultura brasileira, deixando raízes profundas na formação da identidade do povo brasileiro. Para tanto basta verificar que, durante boa parte de sua existência, o Brasil adotou um modelo de estado confessional, tendo como religião oficial a católica.

Em 7 de janeiro de 1890, sendo como que uma exigência decorrente da Proclamação da República, foi instituída, através do Decreto 119-A, a separação entre o Estado brasileiro e a Igreja Católica, passando o país, a partir deste momento, a ser um Estado Laico. Deste momento em diante surge um vácuo jurídico no que tange a regulamentação do exercício da atividade pastoral da Igreja Católica no Brasil, bem como de seu relacionamento com o país, inclusive para a consecução de objetivos que beneficiem a sociedade.

No intuito de preencher a referida lacuna foi assinado, no dia 13 de novembro de 2008, entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, um acordo, posteriormente referendado pelo Congresso Nacional, e posteriormente ratificado pelo Presidente da República, que deu origem ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil.

A relevância jurídica do referido Acordo reside na importância dos assuntos versados em seus poucos artigos, seja por sistematizar a regulamentação da ação da Igreja Católica no país, seja pela pertinência das questões tratadas no corpo do diploma legal, que trata, entre outras matérias, da destinação de espaços públicos para fins religiosos e do ensino religiosos confessional nas escolas públicas.

Pode-se perceber a pertinência jurídica de se discutir a constitucionalidade do Acordo celebrado entre o Brasil e a Santa Sé, uma vez que é possível verificar a existência

de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI 4319 e ADI 4439) que buscam o reconhecimento da inconstitucionalidade do diploma legal por infringência ao princípio da laicidade do Estado, além da existência de diversos autores que ora se posicionam pela inconstitucionalidade, ora pela constitucionalidade das disposições contidas no acordo.

O cerne das discussões que envolvem o Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil gira em torno da constitucionalidade do acordo celebrado pelo Brasil, enquanto Estado laico, com a Santa Sé, autoridade suprema da Igreja Católica, uma das diversas confissões religiosas existentes no país, que acabaria por ferir a liberdade religiosa assegurada na Constituição Federal, atingindo assim a laicidade do Estado brasileiro.

Sendo assim, se percebe a importância da presente pesquisa científica, uma vez que se propõe a analisar um tema bastante atual, pouco estudado, permeado de discussões polêmicas e com pouca produção bibliográfica.

Desta forma se procura analisar, através da pesquisa bibliográfica de autores que tem estudado as implicações da assinatura do referido acordo na laicidade do Estado brasileiro, utilizando-se, preponderantemente, textos de diversos autores contidos no livro “Acordo Brasil-Santa Sé comentado”, que tem como organizadores Lorenzo Baldisseri e Ives Gandra Martins Filho; além da pesquisa em documentos produzidos em grande parte pelos órgãos governamentais e pelas casas do Congresso Nacional durante o *iter* de ratificação do Acordo; a fim de verificar a constitucionalidade do Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil à luz a da doutrina do Estado Laico.

Para tanto a presente pesquisa, se concentrará, em um primeiro momento no estudo do Direito Internacional Público, com vistas a discorrer sobre a personalidade jurídica

internacional da Santa Sé, e por consequência, sua capacidade de celebrar tratados com os demais atores internacionais.

No segundo capítulo, por sua vez, se procurará de início compreender como as relações entre os campos temporal e espiritual são percebidos pela doutrina do Estado Laico, tendo como marco teórico o pensamento de Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino; e como esta doutrina propõe que sejam conduzidas tais relações; para, na sequência, analisar a adoção, por parte do Brasil, desta forma de relação com a esfera espiritual.

E por fim, no terceiro capítulo, a pesquisa será direcionada para o estudo específico do Acordo celebrado entre o Brasil e a Santa Sé, com a apresentação de posições adotadas por juristas que pugnam tanto pela inconstitucionalidade, quanto pela constitucionalidade do Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil.

# 1 ACORDOS INTERNACIONAIS E A SANTA SÉ NO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Antes de se adentrar no estudo específico da constitucionalidade do Acordo celebrado entre o Brasil e a Santa Sé, é cabível se fazer uma rápida análise sobre o Direito Internacional, em especial sobre a situação jurídica da Santa Sé no âmbito internacional, com vistas a entender como é possível que esta atue como sujeito de direito internacional público, ainda que não se confunda com o Estado em que se situa; cuidando também de proceder à uma análise do direito aplicável aos tratados.

## 1.1 A sistematização do Direito Internacional

Primeiramente se mostra necessário abordar as noções mais gerais do Direito Internacional, com vistas a um maior entendimento das questões que envolvem a sistematização deste campo do saber jurídico de profunda relevância na atualidade.

Em primeiro lugar é necessário entender que quando se fala de Direito Internacional, deve-se considerar que este não se dirige apenas ao campo que rege o relacionamento da sociedade internacional, mas a um sistema de normas internacionais mais extenso, como explica Jorge Miranda, ao diferenciar Direito Internacional Público e Direito Internacional Privado:

No Direito Internacional Público, está patente uma vida internacional que vale por si mesma, que se manifesta em determinados processos de formação de normas e que se liga a formas relacionais e institucionais específicas. Já no Direito Internacional Privado, em princípio não se afasta o Direito interno de cada Estado: há situações ou relações jurídicas que estão em conexão com mais do que um ordenamento jurídico correspondente a este ou àquele Estado que vai resolver o *conflito* de leis, decretando ele mesmo normas para este fim.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> MIRANDA, Jorge. *Curso de direito internacional público: Uma visão sistemática do direito internacional dos nossos dias*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 34.

É necessário entender que a presente pesquisa não dirá respeito ao Direito Internacional como um todo, mas tão somente ao Direito Internacional Público, pois o acordo assinado entre o Brasil e a Santa Sé está relacionado a esta “vida internacional” descrita por Jorge Miranda, que acaba por resultar na formação de novas normas jurídicas.

Desta forma, no que tange ao Direito Internacional Público, é necessário se ter à disposição, além das palavras de Jorge Miranda acima transcritas, um conceito básico sobre o Direito das Gentes. Nas palavras de Valério de Oliveira Mazzuoli:

O Direito Internacional Público pode ser conceituado como o conjunto de princípios e regras jurídicas (costumeiras e convencionais) que disciplinam e regem a atuação e a conduta da sociedade internacional (formada pelos Estados, pelas organizações internacionais intergovernamentais e também pelos indivíduos), visando alcançar as metas comuns da humanidade e, em última análise, a paz, a segurança e a estabilidade das relações internacionais.<sup>2</sup>

Porém, essa definição apresentada por Mazzuoli sobre o Direito das Gentes, na qual se incluem referências às organizações internacionais intergovernamentais, aos indivíduos, e às metas comuns da humanidade, é fruto de uma visão mais recente do Direito Internacional Público, que teve início no pós Segunda Guerra Mundial.

A doutrina majoritária<sup>3</sup> entende que o surgimento do Direito Internacional Público como ramo autônomo e sistematizado se dá no período que compreendido entre o final do século XVI e início do século XVII, principalmente a partir da assinatura dos Tratados de Westfalia, concluídos em 24 de outubro de 1648, que puseram fim a Guerra dos Trinta Anos (1618-1648).

---

<sup>2</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 63.

<sup>3</sup> Neste sentido, v. GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Manual de direito internacional público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 61; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. op.cit., p. 53; JO, Hee Moon. *Introdução ao Direito Internacional*. 2. ed. São Paulo: LTr. 2004, p. 54

Estes tratados de Westfalia, formados por dois tratados diversos: o de *Münster*, assinado pelos Estados católicos; e o de *Osnabrück*, assinado pelos protestantes, deram origem a paz de Westfalia, pondo fim a um sangrento conflito religioso entre católicos e protestantes na Europa. Tais conflitos, seguindo os ideais propostos na Reforma Protestante, buscavam “derrotar definitivamente o poder católico, a fim de atribuir à autoridade civil o poder supremo dentro do território”<sup>4</sup>.

Acerca destes tratados, Accioly afirma que foram de grande importância para a ordem internacional, a ponto inclusive de ser considerado como o ponto de partida do Direito Internacional Público, pois, além de ter resultado no reconhecimento da independência de diversos países, “pela primeira vez na história, se reuniu um grande congresso de Estados, para assuntos internacionais pelo consenso mútuo das partes”<sup>5</sup>.

Jorge Bacelar Gouveia corrobora na afirmação da importância histórica dos referidos tratados, haja vista que “pela primeira vez se reconheceu, no plano internacional, a afirmação da igualdade formal dos Estados, extinta a influência sufocante das estruturas supraestatais, tanto espirituais como temporais”<sup>6</sup>.

Os Estados, desta forma, assumem a identidade de atores da dinâmica internacional, atuando no exercício de sua soberania, em igualdade de condições nas relações que possuam com os demais Estados, também soberanos<sup>7</sup>. Nas palavras de Jorge Miranda, “Os tratados de Vestefália reconhecem o princípio da soberania como principio de

---

<sup>4</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 53.

<sup>5</sup> ACCIOLY, Hildebrando. *Tratado de Direito Internacional Público*. 3. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009, vol. I, p. 96.

<sup>6</sup> GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Manual de direito internacional público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 61.

<sup>7</sup> *Ibidem*, p. 62.

independência dos Estados europeus entre si e de exclusão de qualquer poder que lhes seja superior”<sup>8</sup>.

Jorge Miranda, falando acerca desta soberania, que torna os Estados iguais e independentes entre si, entende que “classicamente, revelam a existência de soberania três direitos dos Estados: o *jus tractuum* ou direito de celebrar tratados, o *jus legationis* ou de receber e enviar representantes diplomáticos e o *jus belli* ou de fazer guerra.”<sup>9</sup>

Porém, tendo por base somente a gênese do Direito das Gentes, não é possível chegar ao conceito de Direito Internacional Público de Mazzuoli, pois na fase clássica do Direito das Gentes tão somente o Estado soberano é ator na ordem internacional.

Posteriormente aos tratados de Westfalia, ocorreu também, com grande importância para a evolução do Direito das Gentes, o Congresso de Viena de 1815, que, além de ter tratado de temas importantes para o Direito das Gentes, como a proibição do tráfico de negros, a liberdade de navegação e as primeiras regras referentes à diplomacia entre os Estados, também marcou “o fim das guerras napoleônicas e estabeleceu um novo sistema multilateral de cooperação política e econômica na Europa”<sup>10</sup>,

Porém, chegar a um conceito de Direito Internacional Público moderno, só é possível através das mudanças que ocorreram na ordem internacional no período iniciado no século XX. Como ensina Jorge Bacelar, neste período se “aceita uma nova perspectiva de desenvolvimento este Direito, em que se verificam múltiplos fenômenos, muitos deles na

---

<sup>8</sup> MIRANDA, Jorge. *Curso de direito internacional público: Uma visão sistemática do direito internacional dos nossos dias*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 4-5.

<sup>9</sup> Ibidem, p. 152.

<sup>10</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 55.

tônica geral de desgastarem a soberania estadual”<sup>11</sup>. Citando alguns fenômenos verificados neste período, e que acabaram por limitar esta soberania estadual, o autor elenca, em sua obra, quatro que merecem destaque especial, quais sejam:

A consolidação das organizações internacionais, no âmbito do supranacionalismo, bem como do multilateralismo; a afirmação dos novos Estados, com a descolonização, e a nova ordem internacional econômica, de cooperação e de desenvolvimento; a proteção internacional dos direitos humanos e a proscricção do uso da força pelos Estados; e as novas explorações dos espaços internacionais, com o inelutável alargamento do campo de actividade humana.<sup>12</sup>

Pode-se estudar, para fins didáticos, este período da evolução do Direito das Gentes, que se inicia com o fim da Primeira Guerra Mundial, em três fases distintas, como faz Jorge Miranda, marcadas por fenômenos próprios:<sup>13</sup>

A primeira fase, que perdura pelo período compreendido entre o fim da Primeira Guerra Mundial e o início da Segunda, ou seja, até o ano de 1939, no qual se verifica a assinatura do Tratado de Versalhes (1919), que pôs fim à Primeira Guerra Mundial e criou a Sociedade das Nações, primeira organização internacional política, mas que, na prática, era “uma espécie de conferência diplomática permanentemente destinada a prevenir e remediar conflitos”<sup>14</sup>.

São desta primeira fase ainda a instituição da Organização Internacional do Trabalho, e a criação de um Tribunal Permanente de Justiça Internacional, que com o passar do tempo seria substituído pelo atual Tribunal Interacional de Justiça.<sup>15</sup>

---

<sup>11</sup> GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Manual de direito internacional público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 63.

<sup>12</sup> *Ibidem*, p. 63-64.

<sup>13</sup> MIRANDA, Jorge. *Curso de direito internacional público: Uma visão sistemática do direito internacional dos nossos dias*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 8-16.

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 9.

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 9.

A segunda fase, após o fim da Segunda Guerra Mundial (1945), assinalada pela criação, por parte das potências vencedoras do conflito mundial, da Organização das Nações Unidas, com vistas a “implementar um novo, mais completo e mais dinâmico sistema mundial”<sup>16</sup>, em substituição à malfadada Sociedade das Nações, passando então, o novo organismo político, a tomar parte em questões que extrapolem o âmbito local.

Nesta mesma época, que também é marcada pela bipolarização mundial em dois grandes blocos (o ocidental e o soviético), “seriam criadas numerosas organizações e âmbito continental ou subcontinental, com objectivos políticos, militares, econômicos e culturais, e algumas com estruturas de integração”<sup>17</sup>.

Por fim, a terceira fase contemporânea se inicia com a queda do Muro de Berlim, em 1989, e a desagregação da União Soviética, deixando os Estados Unidos como única potência mundial.<sup>18</sup>

Esta última fase, que perdura até a atualidade e é marcada, entre outros fenômenos, pela globalização, como afirma Hee Moon Jo: “assenta-se na sociedade internacional como uma nova ordem econômica internacional [...] dirigida pelos Estados Unidos”<sup>19</sup> e que “pode-se resumir em uma condição: liberalização dos mercados internos e do movimento de capital.”<sup>20</sup>

Cabe ressaltar a análise que faz Mazzuoli sobre o Direito Internacional Público nos dias atuais, uma vez que auxilia a entender as grandes alterações que tem surgido

---

<sup>16</sup> MIRANDA, Jorge. *Curso de direito internacional público: Uma visão sistemática do direito internacional dos nossos dias*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 10.

<sup>17</sup> *Ibidem*, p. 11.

<sup>18</sup> *Ibidem*, p. 13.

<sup>19</sup> JO, Hee Moon. *Introdução ao Direito Internacional*. 2. ed. São Paulo: LTr. 2004, p. 74.

<sup>20</sup> *Ibidem*, p. 74.

nesta disciplina, permitindo verificar sua evolução, passando de um direito internacional preocupado apenas com a resolução/prevenção de conflitos, no qual o ator único era o Estado soberano; para um direito multitemático, regido agora pela cooperação entre Estados e Organizações Internacionais<sup>21</sup>:

O Direito Interacional Público, dentre todos os ramos jurídicos, é o que atualmente mais tem se desenvolvido, principalmente depois da mudança do cenário internacional pós-Segunda Guerra, quando começam a aparecer, com mais vigor, as Organizações Internacionais intergovernamentais, seguidas de uma avalanche de tratados a versar matérias das mais diversas [...]. Ademais matérias novíssimas como a proteção internacional dos direitos humanos, o direito interacional do meio ambiente e o direito internacional penal, que estão na pauta do dia da agenda internacional, também vêm trazendo grandes mudanças para o Direito Interacional Público Contemporâneo.<sup>22</sup>

Superadas as considerações iniciais a respeito do desenvolvimento e da conceituação moderna do Direito Internacional Público, é importante identificar, a partir disso os aspectos concernentes às pessoas jurídicas protagonistas do Direito Internacional Publico, e em especial da Santa Sé, a fim de se entender o contexto internacional dentro qual o Acordo Brasil-Santa Sé está imerso.

## **1.2 A Santa Sé como sujeito de Direito Internacional Publico**

É importante perceber, corroborando com a evolução do Direito das Gentes apresentada no tópico anterior, que, “a organização da comunidade internacional [...] vem se processando desde muito, até tomar a feição atual, em que se acentua a existência de uma

---

<sup>21</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 600. – O autor conceitua organização internacional “como a associação voluntária de sujeitos do Direito Internacional, criada mediante tratado internacional (nominado de convênio constitutivo) e com finalidades predeterminadas, regidas pelas normas do Direito Internacional[...].”

<sup>22</sup> *Ibidem*, p. 58-59.

ordem jurídica internacional”<sup>23</sup>. Esta necessariamente possui seus atores característicos, ou sujeitos de direitos, que formam a base dessa ordem jurídica.<sup>24</sup>

Segundo Jorge Miranda, tais atores necessitam de uma definição que aprofunde a ideia básica de que, sujeito de direitos é aquele capaz de assumir direitos e deveres. Para tanto o autor se utiliza de dois elementos indispensáveis à uma definição de Sujeitos de Direito das Gentes: “1º) a possibilidade de actividades jurídico-internacionalmente relevantes e 2º) a virtualidade de uma relação directa e imediata com outros sujeitos, agindo nessa qualidade, ou com centros institucionalizados da vida internacional”<sup>25</sup>.

Desta forma, o autor verifica que deve ser levada em consideração, no âmbito do direito internacional publico, principalmente o aspecto de interação do sujeito de direito, com as demais entidades do Direito das Gentes.

Partindo dessa consideração feita por Jorge Miranda, se pode utilizar, como definição de sujeito de Direito Internacional Público, aquela apresentada por Accioly, afirmando que “pessoa internacional ou sujeito do direito das gentes é toda entidade, natural ou jurídica, a quem, **na ordem internacional**, são reconhecidos direitos e impostas obrigações” [grifo nosso] <sup>26</sup>.

Levando-se em conta o grande processo de amadurecimento que tem ocorrido no campo do Direito Internacional como um todo, observado no tópico anterior, percebe-se que, também no que tange aos sujeitos de direito internacional publico, grandes

---

<sup>23</sup> ACCIOLY, Hildebrando. *Tratado de Direito Internacional Público*. 3. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009, vol. I, p. 140.

<sup>24</sup> *Ibidem*, p. 140.

<sup>25</sup> MIRANDA, Jorge. *Curso de direito internacional público: Uma visão sistemática do direito internacional dos nossos dias*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 144-145.

<sup>26</sup> ACCIOLY, Hildebrando. *op. cit.*, p. 140.

avanços tem sido dados nos últimos séculos.

Como garante Accioly, referindo-se a atribuição de personalidade internacional aos Sujeitos de Direito das Gentes na visão do direito internacional clássico, pode-se afirmar que: “Alguns – e foram a grande maioria até o começo deste século – não a reconhecem senão aos Estados. Para eles, o direito das gentes é essencial e exclusivamente o direito dos Estados.”<sup>27</sup>

Tendo em conta que a perspectiva clássica do Direito Internacional perdurou entre os séculos XVII e XIX, e que, como mencionado anteriormente<sup>28</sup>, durante a mesma, cabia de maneira exclusiva aos Estados a qualidade de sujeitos de Direito Internacional Público; pode-se perceber que o período posterior ao fim da Segunda Guerra Mundial foi um marco de mudanças importante para os atores do Direito das Gentes, no qual ocorreu uma transformação drástica na situação da personalidade jurídica internacional, que culminou, depois do século XX, com o surgimento de novos atores cada vez mais ativos nos diversos contextos da cena internacional.<sup>29</sup>

Jorge Miranda, após tecer uma série de critérios que devem ser observados quando se trata de sujeitos de Direito das Gentes, acaba por agrupá-los em quatro grandes categorias, a saber<sup>30</sup>:

- a. Os Estados e as entidades afins, que abrange os Estados soberanos; Estados com soberania limitada ou reduzida; as Entidades pró-

---

<sup>27</sup> ACCIOLY, Hildebrando. *Tratado de Direito Internacional Público*. 3. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009, vol. I, p. 140.

<sup>28</sup> v. tópico 1.1 “A sistematização do Direito Internacional”, neste capítulo, p. 11.

<sup>29</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 402.

<sup>30</sup> MIRANDA, Jorge. *Curso de direito internacional público: Uma visão sistemática do direito internacional dos nossos dias*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 149-151.

estatais (Rebeldes beligerantes e Movimentos nacionais e de libertação); Entidades infraestatais (colônias autônomas, alguns “mandatos”, fideicomissos e territórios internacionalizados); e as Entidades supraestatais (confederações). Que tem como característica a persecução de objetivos próprios, ainda que em confronto com os objetivos de outras sociedades.

- b. As Organizações Internacionais, onde aparece com nitidez “o fenómeno da institucionalização da vida internacional”<sup>31</sup>. Ainda que formadas pelos Estados, nelas se percebe a busca “de fins, de valores, de interesses que transcendem os Estados e que são comuns a toda a sociedade internacional ou a uma parte dela.”<sup>32</sup>
- c. As Instituições não estatais, nas quais se depara com “instituições de fins especiais, inconfundíveis com os interesses prosseguidos pelos Estados e com maior ou menor independência em relação a estes”<sup>33</sup>. É nesta categoria que o autor inclui a Ordem de Malta, a Cruz Vermelha Internacional e a Santa Sé, sendo que esta última posteriormente merecerá uma atenção especial.
- d. Por fim, o autor ainda dispõe de uma categoria para os indivíduos e as pessoas coletivas privadas. Os quais, em casos específicos, enumerados pelo autor <sup>34</sup>, acabam por possuir capacidade internacional.

Uma vez que, de maneira sucinta, se verificaram os aspectos gerais acerca dos sujeitos de Direito das Gentes, e considerando que o Acordo Brasil-Santa Sé possui como partes contratantes de um lado a República Federativa do Brasil, inegavelmente reconhecida como Estado pela comunidade internacional; e no outro a Santa Sé, que, nos próprios termos

---

<sup>31</sup> MIRANDA, Jorge. *Curso de direito internacional público: Uma visão sistemática do direito internacional dos nossos dias*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 149.

<sup>32</sup> Ibidem, p.150.

<sup>33</sup> Ibidem, p.150.

<sup>34</sup> Cf. Ibidem, p. 174-177.

do acordo assinado, é intitulada como suprema autoridade da Igreja Católica, é necessário ainda falar especificamente sobre o reconhecimento desta última como sujeito de Direito Internacional Público.

Conforme consta dos termos do acordo assinado entre o Brasil e a Santa-Sé no que se refere ao arcabouço jurídico que ampara ambas as partes contratantes, percebe-se que, enquanto o Brasil lastreia a assinatura do referido tratado “no seu ordenamento jurídico”<sup>35</sup>; a Santa Sé, ou Sé Apostólica, se ampara nas disposições contidas “nos documentos do Concílio Vaticano II e no Código de Direito Canônico”<sup>36</sup>. Desta forma, é oportuno que se tenha em consideração a definição que o próprio Código de Direito Canônico, em seu Cânone 361, faz da Santa Sé, o qual dispõe o seguinte:

Com o nome de Sé Apostólica ou Santa Sé designam-se neste Código não só o Romano Pontífice, mas ainda, a não ser que por natureza das coisas ou do contexto outra coisa se deduza, a Secretaria de Estado, o Conselho para os negócios públicos da Igreja, e os demais Organismos da Cúria Romana.<sup>37</sup>

Jorge Bacelar Gouveia, ao adentrar no estudo das disposições concernentes a definição de Santa Sé explica que esta “compreende, ao nível central ou universal da Igreja, diversos organismos e estruturas de poder geral directamente dependentes do Sumo Pontífice, mas em que funcionam outras estruturas, de poder legislativo, administrativo e judicial”<sup>38</sup>; e citando a doutrina de Lorenzo Spinelli, informa ainda que todas estas estruturas tem o objetivo de, junto com as demais estruturas de nível regional e local, permitir que a Igreja Católica exerça os encargos principais de sua missão, quais sejam:

---

<sup>35</sup> Preâmbulo do Acordo celebrado entre o Brasil e a Santa Sé constante no Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010.

<sup>36</sup> Ibidem.

<sup>37</sup> CONFERÊNCIA EPISCOPAL PORTUGUESA – LISBOA. *Código de Direito Canônico*. 4. ed. rev. Braga: Editorial Apostolado da Oração. 2007, p. 64.

<sup>38</sup> GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Manual de direito internacional público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 430.

**O múnus de ensinar (*múnus docendi*)**, que se desdobra na pregação da palavra, na actividade missionária e na educação religiosa; **o múnus de santificar (*múnus santificandi*)**, que se traduz na administração dos sacramentos, bem como noutros actos de culto divino; e **o múnus de governar (*múnus regendi*)**, que se reflete na emissão de leis e providências para melhor governar a sociedade eclesial. [grifo nosso]<sup>39</sup>

Seria já importante perceber que, de certa forma, grande parte das disposições constantes no acordo realizado entre o Brasil e a Santa Sé, se não a totalidade, acabam por se identificar com essas três atribuições acima elencadas, visto que o mesmo trás disposições referentes ao relacionamento diplomático entre os signatários, à liberdade religiosa no país, o ensino religioso a ser ministrado nas escolas públicas, a assistência espiritual a ser prestada em instituições de internação coletiva, o trabalho prestado à Igreja pelos ministros e fiéis, entre outros dispositivos, que acabam por reconhecer “à Igreja Católica o direito de desempenhar a sua missão apostólica, garantindo o exercício público de suas atividades, observado o ordenamento jurídico brasileiro”<sup>40</sup>.

É necessário considerar, quando se trata de analisar a personalidade jurídica da Santa Sé em Direito das Gentes, que a personalidade jurídica desta não se confunde com a personalidade dos Estados, nem das Organizações Internacionais. Valerio Mazzuoli, ao tratar do fundamento da capacidade internacional da Santa Sé, afirma que “o fato do reconhecimento da personalidade internacional da Santa Sé – sem dúvida, *sui generis* – é histórico, não tendo sido jamais contestado à luz do direito das gentes”<sup>41</sup>.

Desta forma, é necessário, a fim de se compreender tal fundamento histórico afirmado por Mazzuoli, analisar brevemente os momentos que possuem relevância no percurso de afirmação da personalidade interacional da Sé Apostólica.

---

<sup>39</sup> SPINELLI, 1987 apud GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Manual de direito internacional público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 430.

<sup>40</sup> Artigo 2º do Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010.

<sup>41</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 410.

A primeira fase importante compreende o período anterior ao ano de 1870, quando “o Papa englobava em sua pessoa o poder espiritual, de chefe da Igreja Católica, e o poder temporal de chefe os Estados Pontifícios<sup>42</sup>.” Sendo assim, pelo fato do papado englobar também uma soberania temporal, nesta época não se discutia a existência de personalidade internacional inerente à Sé Apostólica, uma vez que o Papa, enquanto soberano dos Estados Pontifícios, agia como chefe de Estado.

Após o ano de 1870, com a tomada de Roma pelo reino da Itália, o poder temporal do Papa enquanto chefe dos Estados Pontifícios desaparece. Porém, por uma série de razões políticas, a Itália, unilateralmente promulga a Lei das Garantias<sup>43</sup>, segundo a qual o “Sumo Pontífice conserva a dignidade, inviolabilidade, e todas as prerrogativas pessoais de soberano, garantindo-se-lhe, com a franquia territorial, a independência e o livre exercício da autoridade especial da Santa Sé.”<sup>44</sup>

Como afirma Accioly, “esta lei, ato unilateral do parlamento italiano, nunca foi reconhecido pela Santa Sé, mas como que recebeu a aprovação ou aquiescência tácita dos Estados estrangeiros, e adquiriu importância internacional”.<sup>45</sup> Sendo certo, como afirma Jorge Miranda, que, ainda que o Papa não detivesse mais poder temporal, “a Santa Sé continuou, pois, a ter personalidade jurídica internacional, universalmente não contestada e expressamente declarada em concordatas e em numerosos outros textos”.<sup>46</sup>

---

<sup>42</sup> ACCIOLY, Hildebrando. *Tratado de Direito Internacional Público*. 3. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009, vol. II, p.121.

<sup>43</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 411. Cf. também ACCIOLY, Hildebrando. op. cit., p. 123.

<sup>44</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. op. cit., p. 411.

<sup>45</sup> ACCIOLY, Hildebrando. op. cit., p. 123.

<sup>46</sup> MIRANDA, Jorge. *Curso de direito internacional público: Uma visão sistemática do direito internacional dos nossos dias*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 171.

Por fim, outro marco importante na afirmação histórica da personalidade jurídica internacional da Sé Apostólica foi a conclusão dos Tratados de Latrão celebrados entre a Santa Sé e a Itália, em 11 de fevereiro de 1929, que, entre outras disposições, reconheceu à Santa Sé a soberania sobre o território Vaticano. Desta forma o poder temporal do Papa, extinto após a tomada dos Estados Pontifícios, voltou a existir, sendo este, desde então, o soberano do Estado da Cidade do Vaticano.<sup>47</sup>

Na prática, como afirma Jorge Miranda, “a capacidade da Santa Sé traduz-se, sobretudo no *jus legationis* e no *jus tractuum*<sup>48</sup>, bem como na participação [...] em certas organizações internacionais e na resolução de conflitos”.<sup>49</sup> A título exemplificativo, José Francisco Rezek enumera que:

Na esfera do direito das gentes, a Santa Sé exerce seu poder contratual celebrando não apenas concordatas, [...] mas outros tratados bilaterais, como o acordo político e a convenção financeira de Latrão. Mesmo Estados então socialistas – a Hungria em 15 de setembro de 1964, a Iugoslávia em 25 de junho de 1966 – deram-se à negociação bilateral com o governo pontifício. A Santa Sé participou também de diversas tratativas multilaterais caracterizadas pela causa humanitária e pela despolitização. Ela é parte as Convenções de Viena sobre relações diplomáticas e consulares, de 1961-1963, e na Convenção de 1969, também de Viena, sobre o direito dos tratados.<sup>50</sup>

Uma vez que é possível verificar a inegável presença da Santa Sé entre os atores que possuem personalidade de direito público internacional, é necessário ainda perceber a diferença existente entre esta e o Estado da Cidade do Vaticano.

---

<sup>47</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 412-413.

<sup>48</sup> Ou seja, no direito de celebrar tratados e no direito de receber e enviar representantes diplomáticos. Cf. MIRANDA, Jorge. *Curso de direito internacional público: Uma visão sistemática do direito internacional dos nossos dias*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 152.

<sup>49</sup> *Ibidem*, p. 171.

<sup>50</sup> REZEK, José Francisco. Prefácio. In: BALDISSERI, Lorenzo; MARTINS FILHO, Ives Gandra (coords.). *Acordo Brasil-Santa Sé comentado*. São Paulo: Ltr, 2012, p. 8.

No que diz respeito ao Estado da Cidade do Vaticano, cabe observar a breve introdução que é feita pelo sitio governamental do Estado, no qual se realiza uma breve gênese das origens do mesmo, informando inclusive a finalidade de sua criação, e sua soberania internacional:

O Estado da Cidade do Vaticano foi constituído pelo tratado de Latrão, entre a Santa Sé e o estado italiano, firmado em 11 de fevereiro de 1929. O referido acordo estabeleceu a personalidade do Vaticano como Ente soberano de direito público internacional, e seu objetivo foi assegurar à Santa Sé, em sua condição de suprema instituição da Igreja Católica, "a absoluta e visível independência garantindo-lhe uma soberania indiscutível também no campo internacional", como se declara no preâmbulo do tratado.<sup>51</sup>

Como evidencia Jorge Bacelar Gouveia, muitas foram as discussões que surgiram envolvendo a soberania deste Estado e sua relação com a Santa Sé. Neste sentido o autor afirma que o deslinde de tais questões, e a conseqüente percepção da soberania própria do Vaticano, pode ser alcançado através de uma simples análise do preenchimento, por parte do Vaticano, dos elementos constitutivos do Estado:

**O elemento territorial** está rigorosamente definido nos Acordos de Latrão, em termos de um poder soberano que se exerce sobre um espaço geográfico bem delimitado; **o elemento funcional** consiste no poder temporal que nesse território o Sumo Pontífice exerce, ainda que esse poder não seja total, sofrendo algumas limitações, como em matéria penal; **o elemento pessoal** reside na cidadania vaticana, atribuída a todos os que são nele residentes. [grifo nosso]<sup>52</sup>

Percebe-se desta forma, que apesar das possíveis controvérsias acerca de sua natureza jurídica, a cidade do Vaticano é de fato um Estado, com personalidade jurídica

---

<sup>51</sup> ESTADO DA CIDADE DO VATICANO – Portal Oficial. Disponível em: <[http://www.vaticanstate.va/ES/Estado\\_y\\_Gobierno/Historia/La\\_actual\\_Ciudad\\_del\\_Vaticano.htm](http://www.vaticanstate.va/ES/Estado_y_Gobierno/Historia/La_actual_Ciudad_del_Vaticano.htm)>, Acesso em 14 de maio de 2012. - “El Estado de la Ciudad del Vaticano fue constituido por el tratado de Letrán entre la Santa Sede y el estado italiano, firmado el 11 de febrero de 1929. Dicho acuerdo estableció la personalidad del Vaticano como Ente soberano de derecho público internacional, y su objetivo fue asegurar a la Santa Sede, en su condición de suprema institución de la Iglesia Católica, "la absoluta y visible independencia garantizándole una soberanía indiscutible también en el campo internacional", como se declara en el preámbulo del tratado.”

<sup>52</sup> GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Manual de direito internacional público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 434.

própria, sendo certo que, como afirma Mazzuoli “Atualmente não mais se discute que a Cidade do Vaticano (que alberga a Igreja Católica Romana, personificada na Santa Sé) figure entre os sujeitos do Direito Internacional Público na sua condição de Estado.”<sup>53</sup> É cabível ressaltar que esta tem participado, na condição de Estado, de inúmeros organismos internacionais, como a União Postal Universal (UPU), a União Internacional de Telecomunicações (UIT), Conselho Internacional do Trigo, Organização Mundial para a Propriedade Intelectual (OMPI), União Internacional de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas, entre outras, e aderindo, algumas vezes com reservas, a diversas convenções internacionais.<sup>54</sup>

Após estas primeiras linhas reservadas ao estudo dos sujeitos de Direito das Gentes e, em especial, a capacidade internacional da Santa Sé, ainda é importante se proceder ao estudo dos acordos internacionais, suas especificidades, e o necessário procedimento de internalização ao qual devem ser submentidos a fim de produzirem efeito no ordenamento jurídico brasileiro.

### 1.3 Acordos internacionais

Os tratados possuem papel de destaque entre os instrumentos de concretização do Direito Internacional, e, também, como o Direito das Gentes, tem passado por uma série de mudanças. Hans Morgenthau, ao tratar da alteração da finalidade principal a ser alcançada com a celebração dos tratados, retrata um pouco desta modificação que vem ocorrendo no direito dos tratados:

---

<sup>53</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 414.

<sup>54</sup> ESTADO DA CIDADE DO VATICANO – Portal Oficial. Disponível em: <[http://www.vaticanstate.va/ES/Estado\\_y\\_Gobierno/Relaciones\\_con\\_otros\\_Estados/Participacion\\_en\\_Organizaciones\\_internacionales.htm](http://www.vaticanstate.va/ES/Estado_y_Gobierno/Relaciones_con_otros_Estados/Participacion_en_Organizaciones_internacionales.htm)> e <[http://www.vaticanstate.va/ES/Estado\\_y\\_Gobierno/Relaciones\\_con\\_otros\\_Estados/Adhesion\\_a\\_Convenciones\\_internacionales.htm](http://www.vaticanstate.va/ES/Estado_y_Gobierno/Relaciones_con_otros_Estados/Adhesion_a_Convenciones_internacionales.htm)>, Acesso em 28 de maio de 2012.

O tratado constitui o instrumento mais importante para a criação do Direito Internacional. Antes voltados sobretudo para as alianças estratégicas dos Estados, os tratados transformaram-se em poderoso mecanismo de cooperação interacional e de aperfeiçoamento das condições de vida do ser humano.<sup>55</sup>

Uma vez que “os tratados têm origem histórica remotíssima [e que] esta regulamentação jurídica do Direito dos Tratados teve origem basicamente costumeira, desde a antiguidade até meados do século XX.”<sup>56</sup>, é necessário, ao estudar o direito dos tratados, se fazer referências à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, que começou a vigorar internacionalmente em 27 de janeiro de 1980, sendo promulgada internamente através do Decreto nº 7.030, de 14 de novembro de 2009, uma vez que esta, sendo considerada um dos mais importantes documentos internacionais<sup>57</sup>, trata de maneira aprofundada, como próprio nome informa, da regulamentação de tão importante instrumento do Direito das Gentes.

Neste sentido, pode-se afirmar, com relação à citada convenção, que esta, ao dedicar-se especialmente à matéria dos tratados internacionais, “reconhece a importância, cada vez maior, dos tratados, como fonte de direito internacional”<sup>58</sup>

É importante resaltar que a referida Convenção não cuida apenas de tópicos genéricos relacionados aos tratados internacionais, mas aborda o assunto de uma forma profunda, regulando a matéria desde antes da existência do tratado em si, até o momento em

---

<sup>55</sup> MORGENTHAU, 2003 apud. PETIOT, Patrick. Atualização do Direito dos Tratados. In: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (org.). *Jornadas de Direito Internacional Público no Itamaraty – Desafios do direito internacional contemporâneo*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007, p. 428.

<sup>56</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 164.

<sup>57</sup> Ibidem, p. 166. O autor afirma que: “Chamada lei dos tratados, código dos tratados ou ainda tratado os tratados, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 é um dos mais importantes documentos já concluídos na história do Direito Internacional Público”.

<sup>58</sup> ACCIOLY, Hildebrando, NASCIMENTO E SILVA, G. E. do, CASELLA, Paulo Borba. *Manual de direito internacional público*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 191.

que o mesmo não produzirá mais efeitos. Neste sentido é o entendimento de Mazzuoli, que afirma:

A Convenção regula desde questões pré-negociais (capacidade para concluir tratados e plenos poderes), até o processo de formação dos tratados (adesão, assinatura, ratificação, adesão, reservas etc.), sua entrada em vigor, aplicação provisória, observância e interpretação, bem assim a nulidade, extinção e suspensão de sua execução.<sup>59</sup>

Necessário ainda, com relação à Convenção, é verificar que a mesma, no seu artigo 2º, §1º, alínea a, trata de conceituar o que vem a ser Tratado, afirmando que para os fins da Convenção: “tratado' significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica”<sup>60</sup>.

Porém, como afirma Jorge Bacelar Gouveia, tal definição “não é a mais feliz, havendo a assinalar-lhe diversos reparos”<sup>61</sup>. Desta forma o autor propõe um conceito de tratado subdividido em três elementos<sup>62</sup>:

- a. “O elemento material implica que o tratado repouse num acordo de vontades de cariz plurilateral”<sup>63</sup>, ou seja que haja, necessariamente, a intenção de criar normas jurídicas, manifestada entre dois ou mais sujeitos;
- b. O elemento subjetivo versa sobre as entidades que manifestam tal vontade, devendo possuir a qualidade de sujeitos de Direito Internacional;

---

<sup>59</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 166.

<sup>60</sup> Artigo 2º, §1º, alínea a, do Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009.

<sup>61</sup> GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Manual de direito internacional público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 167.

<sup>62</sup> *Ibidem*, p. 168-169.

<sup>63</sup> *Ibidem*, p. 168.

- c. O elemento formal sublinha a necessidade de conter, a referida manifestação de vontade dos sujeitos, três características fundamentais: (a) ser destinada à criação de normas jurídicas; (b) que os efeitos a serem produzidos sejam juridicamente possíveis; e (c) tais efeitos normativos serem “regulados pelo Direito Internacional, não de qualquer outro sector jurídico”<sup>64</sup>.

Percebe-se que a definição apresentada por Bacelar, apresenta como pontos fundamentais a serem observados em uma definição de tratado, a manifestação de vontades, a pluralidade de sujeitos de Direito Internacional, que visam à produção de efeitos jurídicos que possam ser colocados ao abrigo do Direito.

Neste sentido pode-se perceber que tais pontos são mencionados no conceito proposto por Paul Reuter, em seu livro *Introducción al derecho de los tratados*, onde o autor define brevemente o tratado como sendo “uma manifestação de vontades concordantes, imputável a dois ou mais sujeitos de direito internacional, e destinada a produzir efeitos jurídicos de conformidade com as normas do direito internacional.”<sup>65</sup> [tradução livre nossa].

Desta forma, conceituado o que vem a ser considerando tratado na órbita do Direito Internacional Público, relevante é tratar da terminologia dos mesmos, uma vez que diversas são as denominações que por ventura podem ser escolhidas pelos atores internacionais no momento de conclusão dos acordos internacionais.

Sobre este tema Rezek, em seu livro “Direito Internacional Público”, tratando sobre a extensa terminologia utilizada pelos legisladores em matéria internacional,

---

<sup>64</sup> GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Manual de direito internacional público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 169.

<sup>65</sup> REUTER, Paul. *Introducción al derecho de los tratados*. Trad. Eduardo L. Suárez. México: Fondo de Cultura Económica, 1999, p. 45. “Un tratado es una manifestación de voluntades concordantes, imputables a dos o más sujetos de derecho internacional, y destinada a producir efectos jurídicos en conformidad con las normas del derecho internacional.”

chega a afirmar que, no que tange aos termos variantes que podem ser utilizados na celebração de um compromisso internacional, “há referência, na França, a contagens que terão detectado nada menos que trinta e oito... [e] em língua portuguesa, chegamos seguramente a duas dezenas.”<sup>66</sup> O importante para os fins desta pesquisa é saber que, nas palavras do autor:

As expressões acordo e compromisso são alternativas – ou, para quem prefira dizê-lo, são juridicamente sinônimas – da expressão tratado, e se prestam, como esta última, à livre designação de qualquer avença formal, concluída entre sujeitos de direito das gentes e destinada a produzir efeitos jurídicos<sup>67</sup>.

No mesmo sentido se posiciona Valério de Oliveira, filiando-se à corrente que se percebe pacífica na doutrina, quando, referindo-se sobre a terminologia dos tratados com base na Convenção de Viena de 1969, afirma que:

A Convenção de Viena de 1969 [...] não faz acepção às diferentes denominações que por ventura possam ter os tratados internacionais [...] sendo natural então que a prática internacional atribua a cada acordo (que veicula cada tipo de matéria diferente) a nomenclatura que a vontade das partes julga mais apropriada. Mas a verdade é que, independentemente do nome que se lhe atribua, o ato internacional celebrado será tratado se constituir um acordo formal de vontades (entre Estados ou organizações interestatais) regido pelo Direito Internacional Público e com a finalidade de produzir efeitos jurídicos entre as partes.<sup>68</sup>

É necessário citar, no contexto deste trabalho, a utilização do termo concordata nos compromissos internacionais, uma vez que este, como afirma Rezek, deve ser “reservado ao tratado bilateral em que uma das partes é a Santa Sé, e que tem por objeto a organização do culto, a disciplina eclesiástica, missões apostólicas, relações entre a Igreja Católica local e o Estado”.<sup>69</sup>

---

<sup>66</sup> REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 15.

<sup>67</sup> *Ibidem*, p. 15.

<sup>68</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 177.

<sup>69</sup> REZEK, José Francisco. *op. cit.*, p. 16.

Porém, cabe considerar que a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, no final de seu artigo 2º, §1º, alínea a, quando conceitua o que vem a ser Tratado, afirma também a irrelevância da escolha de uma denominação específica para a celebração dos mesmos<sup>70</sup>. Desta forma, se pode afirmar que o termo concordata, mesmo que consuetudinariamente seja utilizado com tal finalidade, não é de adoção obrigatória para acordos firmados com a Santa Sé<sup>71</sup>.

Válido também ressaltar a relevância dos tratados para o Direito Internacional Público, uma vez que são considerados a mais importante fonte deste ramo jurídico, haja vista, como afirma Mazzuoli, o fato de que “trazem consigo a força normativa para regular matérias das mais variadas e importantes<sup>72</sup>. Como afirma o autor, falando sobre a força que os tratados possuem em face do ordenamento jurídico interno de seus signatários, “os tratados internacionais são superiores às leis internas: eles revogam as normas domésticas anteriores que lhes sejam contrárias e devem ser observados pelas que lhes sobrevenham.”<sup>73</sup>

Desta forma, necessário considerar que, caracterizada a tamanha importância destes atos internacionais, os tratados dependem de um processo de formação e internalização para que venham a existir e produzir seus efeitos jurídicos nos âmbitos internacional e interno de cada signatário. Com relação a este procedimento, segundo Mazzuoli, os tratados devem passar por quatro fases<sup>74</sup>:

---

<sup>70</sup> Artigo 2º, §1º, alínea a, do Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009, dispõe que “‘tratado’ significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica”.

<sup>71</sup> Cf. ALEIXO, José Carlos Brandi. O acordo entre o Brasil e a Santa Sé. *Revista Jurídica Consulex*. Brasília, ano XIII, n. 305, p. 28, 30 set. 2009.

<sup>72</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 114.

<sup>73</sup> *Ibidem*, p. 115.

<sup>74</sup> Cf. *Ibidem*, p. 199-232.

São quatro as fases pelas quais têm de passar os tratados solenes até sua conclusão: a) negociações preliminares e assinatura; b) aprovação parlamentar (*referendum*) por parte de cada Estado interessado em se tornar parte do tratado, c) ratificação ou adesão do texto convencional, concluída com a troca ou depósito dos instrumentos que a consubstanciaram; e d) promulgação e publicação do texto convencional na imprensa oficial do Estado. Esta última fase é apenas complementar às demais e visa dar aplicabilidade interna ao compromisso internacionalmente firmado.<sup>75</sup>

Importante, ainda perceber que a Constituição Federal brasileira dispõe também sobre a processualística da celebração de tratados, haja vista, por força dos artigos 84, VIII<sup>76</sup>, e 49, I<sup>77</sup>, ser necessária uma colaboração entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo para a conclusão de tratados internacionais.

Ao tratar desta competência disposta no artigo 84, VIII da Constituição Federal, Antonio Cachapuz afirma que “negociar com governos estrangeiros, visando à celebração de acordos internacionais, no sistema brasileiro, é competência constitucional privativa do Presidente da República.”<sup>78</sup>

Por sua vez, Mazzuoli ensina que, para que o tratado possa produzir efeitos, é necessário que seja referendado pelo Congresso Nacional através da elaboração de um decreto legislativo, através do qual se autoriza a posterior ratificação do tratado, de competência do Presidente da República, “a quem cabe decidir tanto sobre a conveniência de iniciar as negociações como a de ratificar o ato internacional já concluído”.<sup>79</sup>

---

<sup>75</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 199.

<sup>76</sup> “Art. 84, da Constituição Federal. Compete privativamente ao Presidente da República: VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;”

<sup>77</sup> “Art. 49, da Constituição Federal. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.”

<sup>78</sup> CACHAPUZ DE MEDEIROS, Antônio Paulo. *O poder de celebrar tratados*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1995, p. 458.

<sup>79</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. op. cit., p. 68-69.

Neste mesmo sentido afirma Cachapuz, tratando sobre a competência do Presidente da República, que “a aprovação do Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo, não torna o tratado obrigatório, pois o Executivo tem a liberdade de ratificá-lo ou não, conforme julgar conveniente.”<sup>80</sup> É cabível ressaltar que o autor, inclusive, traz ao conhecimento uma série de atos internacionais que, uma vez aprovados pelo Congresso Nacional, não foram ratificados pelo Presidente da República.<sup>81</sup>

Uma vez que o acordo encontra-se devidamente ratificado, o autor ainda afirma a importância da notificação sobre esta ratificação entre as partes signatárias, que pode ser realizada através da troca (geralmente nos acordos bilaterais) ou depósito (multilaterais) dos instrumentos, para a devida concretização dos efeitos do acordo, uma vez que “um tratado entra em vigor internacionalmente no instante em que os Estados signatários se comunicam reciprocamente a existência dos instrumentos de ratificação.”<sup>82</sup>

Por fim, insta ressaltar, como faz Mazzuoli ao tratar dos procedimentos finais para a internalização dos tratados, que:

promulgado do decreto legislativo pelo Presidente do Senado Federal[...], e publicado o mesmo tanto no Diário do Congresso Nacional como no Diário da Oficial da União, iniciam-se os procedimentos necessários para a entrada em vigor, no ordenamento jurídico pátrio, dos tratados internacionais.<sup>83</sup>

Analisado o procedimento necessário para internalização dos tratados no direito brasileiro, e tendo em vista o estudo realizado no presente capítulo, é possível afirmar

---

<sup>80</sup> Cf. CACHAPUZ DE MEDEIROS, Antônio Paulo. *O poder de celebrar tratados*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1995, p. 468.

<sup>81</sup> *Ibidem*, p. 469. – “São exemplo de atos internacionais submetidos ao Congresso Nacional, e aprovados por este e, posteriormente, não ratificados pelo governo, as Convenções sobre o Mar Territorial e a Zona Contígua, sobre o Alto Mar, sobre Pesca e Conservação dos Recursos Vivos do Alto Mar e sobre a Plataforma Continental, concluídas em Genebra a 29 de abril de 1958, às quais o Legislativo deu seu assentimento em 1968”.

<sup>82</sup> *Ibidem*, p. 469.

<sup>83</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito internacional público*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 70.

que, verificada a capacidade jurídica internacional da Santa Sé para celebrar tratados com os demais atores do direito internacional, não há motivação, no âmbito do Direito das Gentes, que acabe por vedar à Santa Sé ou ao Brasil, a celebração de um acordo que trate de questões do interesse de ambos, exigindo-se apenas o necessário procedimento de internalização do tratado. Contudo é válido ressaltar que, uma vez internalizada, como as demais regras do ordenamento jurídico, o acordo internacional, estará subordinado às disposições constitucionais, podendo ser alvo de questionamentos a qualquer tempo.

## 2 O ESTADO LAICO NO BRASIL

Uma vez que se foram estudadas, no primeiro capítulo, as questões atinentes ao Direito Internacional, que se referem ao contexto internacional em que se encontra imerso o Acordo celebrado entre o Brasil e a Santa Sé, é necessário, neste momento, se proceder a uma análise que dirá respeito à conceituação do que vem a ser um Estado Laico e sua evolução histórica, analisando-se também suas relações com a matéria religiosa, e a adoção, no Brasil, do princípio da laicidade estatal.

### 2.1 O surgimento e a evolução do Estado Laico

Como afirma Ives Gandra Filho, “as relações entre o campo espiritual e o campo temporal nunca foram simples ao longo da história”<sup>84</sup>, estas muitas vezes foram marcadas por posturas totalitárias tanto de uma, como de outra parte. O autor entende que em regra podem-se encontrar, em geral, quatro formas de relacionamento entre os referidos campos:<sup>85</sup>

- a. O Integrismo, ou Clericalismo, no qual se pode verificar uma confusão entre Estado e Religião. São os chamados Estados Confessionais ou Teocráticos, nos quais, há uma interferência mútua do Estado e Religião, uma vez que “a ordem jurídica estatal abrange também as questões religiosas, havendo uma religião oficial do Estado, com maior ou menor restrição da liberdade religiosa”<sup>86</sup>, a exemplo do que ocorre em alguns países Islâmicos e nas teocracias da Antiguidade.

---

<sup>84</sup> MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. O Acordo Brasil-Santa Sé e a Laicidade do Estado: Aspectos Relevantes. In: BALDISSERI, Lorenzo; MARTINS FILHO, Ives Gandra (coords.). *Acordo Brasil-Santa Sé comentado*. São Paulo: Ltr, 2012, p. 354.

<sup>85</sup> *Ibidem*, p. 354 – 356.

<sup>86</sup> *Ibidem*, p. 354.

- b. O Estado Laico, no qual há uma separação entre Estado e Igreja, com autonomia para cada esfera, mas existindo entre as mesmas uma “relação mútua de cooperação, respeitada a liberdade religiosa e o pluralismo religioso, sem (a existência) de uma religião oficial”<sup>87</sup> estatal. Esta é ao modelo adotado para reger o relacionamento entre o Estado a Igreja o Brasil.
- c. O Laicismo Anticlerical, que se caracteriza pela inexistência de relacionamento entre as esferas Religiosa e Estatal, ao contrário do que se evidencia no Estado Laico, sendo absoluta a separação de ambas, “com repúdio à tradição religiosa, colocada como elemento a ser vivenciado exclusivamente na esfera privada do indivíduo, sem qualquer manifestação pública externa”<sup>88</sup>. Neste sentido pode-se perceber que por vezes caminha a União Europeia, como se verifica nas discussões que envolveram a votação da Constituição Europeia, acerca da menção a Deus, como ocorre Constituição Federal pátria, e da referência à tradição cristã presente na Europa.
- d. O Ateísmo, que dá origem ao chamado Estado Ateu, o qual nega a da esfera espiritual, baseando-se no materialismo dialético do marxismo. Neste modelo de relacionamento “se verifica a oposição ativa e perseguição a qualquer religião e a suas instituições e líderes religiosos.”<sup>89</sup> Exemplos desta modelo de Estado foi, historicamente, a União Soviética e, em regra, os demais regimes comunistas; e, atualmente, se percebem certas restrições ao exercício da esfera religiosa na Coreia do Norte e na República Popular da China.

Para o avanço da pesquisa, que visa analisar a existência de possíveis inconstitucionalidades no que tange a violação da laicidade do Estado brasileiro, através da

---

<sup>87</sup> MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. O Acordo Brasil-Santa Sé e a Laicidade do Estado: Aspectos Relevantes. In: BALDISSERI, Lorenzo; MARTINS FILHO, Ives Gandra (coords.). *Acordo Brasil-Santa Sé comentado*. São Paulo: Ltr, 2012, p. 355.

<sup>88</sup> *Ibidem*, p. 356.

<sup>89</sup> *Ibidem*, p. 356.

inserção do Acordo celebrado entre o Brasil e a Santa Sé no ordenamento pátrio, é necessário, analisar mais profundamente nas características essenciais do Estado Laico.

Este Estado Laico é, como se verifica na obra de Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino, o “Estado leigo, que quer significar o contrário do Estado confessional, isto é, daquele Estado que assume e privilegia seus fiéis em relação aos crentes de outras religiões e aos não crentes.”<sup>90</sup> Este Estado procura assegurar “a separação jurídica entre o Estado e a Igreja; [e] a garantia da liberdade dos cidadãos perante ambos os poderes”<sup>91</sup>, buscando uma “autonomia das instituições públicas e da sociedade civil de toda diretriz emanada do magistério eclesiástico e de toda interferência exercida por organizações confessionais”<sup>92</sup>. É necessário destacar que esta autonomia não precisa resultar em um confronto e subjugação de uma esfera pela outra, como ensinam os autores anteriormente citados:

Da mesma maneira com que rejeita os regimes teocráticos ou curiais, onde a Igreja subordina o Estado a si própria, o Laicismo rejeita os sistemas onde o Estado subjuga a Igreja ou a reduz a um ramo de sua própria estrutura administrativa. Enfim, visto que não defende somente a separação política e jurídica entre Estado e Igreja, mas também os direitos individuais de liberdade em relação a ambos, o Laicismo se revela incompatível com todo e qualquer regime que pretenda impor aos cidadãos, não apenas uma religião de Estado, mas também uma irreligião de Estado.<sup>93</sup>

Desta forma, cabe ressaltar que o Estado Laico também não se confunde com a ideologia “laicista”, que adota uma postura antirreligiosa, pois “o termo leigo não é sinônimo de incrédulo”<sup>94</sup>. Assim não podem ser nomeadas como laicas as correntes que

---

<sup>90</sup> BOBBIO, Norbert; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 13. ed. Brasília: UNB, 2007, vol. 2, p. 670.

<sup>91</sup> *Ibidem*, p. 670.

<sup>92</sup> *Ibidem*, p. 670.

<sup>93</sup> *Ibidem*, p. 670-671.

<sup>94</sup> *Ibidem*, p. 670.

pugnam pela existência de um Laicismo Anticlerical, nos moldes evidenciados anteriormente por Ives Gandra Filho.

No mesmo sentido se encontra o entendimento de André Ramos Tavares, que também ressalta a necessidade de distinguir o laicismo, enquanto ideologia antirreligiosa, e a laicidade, sendo que o primeiro, em suas palavras, significa “um juízo de valor negativo, pelo Estado, em relação às posturas de fé. Baseado, historicamente, no racionalismo e cientificismo, é hostil à liberdade de religião plena, às suas práticas amplas”.<sup>95</sup> Já quanto ao segundo, valendo-se de um julgado da Suprema Corte norte-americana, o autor afirma que a laicidade, diferente do laicismo, “requer do Estado que seja neutro em suas relações com grupos de crentes religiosos ou de não-crentes; não requer que o Estado seja seu adversário. O tanto que o poder do Estado não deve ser utilizado de maneira a favorecer as religiões, não deve ser para ceifa-las”<sup>96</sup>.

Esta forma de pensar a relação entre a autoridade espiritual e o poder temporal não é criação da modernidade, tendo sido explicitamente utilizada, provavelmente pela primeira vez de forma explícita, pelo cristianismo dos primeiros séculos, através do Papa Gelásio I, no fim do século V, que explica esta relação através da teoria das duas espadas. Nicola Abbagnano explica que “A teoria das duas espadas, ou seja, de dois poderes distintos, ambos derivados de Deus (o do papa e o do imperador), servia a Gelásio I para reivindicar a autonomia da esfera religiosa em relação à política.”<sup>97</sup>

Este modelo de relacionamento entre Estado e Religião, que consiste a busca pelo reconhecimento da autonomia de cada esfera, foi defendido como doutrina oficial

---

<sup>95</sup> TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 606.

<sup>96</sup> *Everson v. Board of Education* (U.S. 1, 18 (1947)). Apud TAVARES, André Ramos. op. cit., p. 607.

<sup>97</sup> ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 691.

da Igreja durante muitos séculos, e, como informa o autor, “continua o mesmo quando os papéis se invertem ou essa doutrina é invocada para defender o poder político contra o eclesiástico”,<sup>98</sup> como fizeram alguns autores do século XIV, entre os quais se podem citar, “João de Paris, em seu tratado *Sobre o poder régio e papal* (1302-1303), como fez Dante alguns anos mais tarde, em *De monarchia*, e como fizeram Marcilio de Pádua em *Defensor pacis* (1324) e Guilherme de Ockham em suas obras políticas”.<sup>99</sup>

Na modernidade o conceito de Laicismo, agora com as influências do liberalismo, abrange, além da distinção entre Estado e Igreja, também a concepção de que esta última é uma associação baseada na voluntariedade de seus membros, assim, cabe tão somente a esta, uma vez que “as leis eclesiásticas não devem fazer referências aos bens terrenos nem apelar para a força, [a utilização da] força da persuasão, que tem por objetivo promover a livre adesão da consciência individual”.<sup>100</sup>

Para se compreender a evolução histórica nas relações entre o Estado e a Religião, o que acabará também por auxiliar a entender o real escopo do Estado Laico, pode-se citar a contribuição de Ives Gandra Martins Filho, que procura tecer em poucas linhas a evolução histórica do relacionamento entre a Igreja e do Estado na civilização ocidental, passando, com maior ou menor detalhes, pelos seguintes períodos:<sup>101</sup>

- a. Dos primórdios do Cristianismo (30-64) – ao Édito de Constantinopla (380-476), no qual se percebe, a princípio, uma convivência pacífica entre as religiões existentes dentro do território

---

<sup>98</sup> ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 691.

<sup>99</sup> *Ibidem*, p. 691.

<sup>100</sup> BOBBIO, Norbert; MATTECCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 13. ed. Brasília: UNB, 2007, vol. 2, p. 671,

<sup>101</sup> MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. O Acordo Brasil-Santa Sé e a Laicidade do Estado: Aspectos Relevantes. In: BALDISSERI, Lorenzo; MARTINS FILHO, Ives Gandra (coords.). *Acordo Brasil-Santa Sé comentado*. São Paulo: Ltr, 2012, p. 356-362.

romano, passando pela época de Nero e Dioclesano, no qual os cristãos eram perseguidos por não praticarem a religião oficial do império, findando-se no período marcado pelo Édito de Milão (313-380), caracterizado pela conversão ao Cristianismo do Imperador Constantino, e pelo início das ingerências estatais na esfera religiosa, e pelo Édito de Constantinopla (380-476), que adota como religião oficial do Império Romano o Cristianismo.

- b. Do Agostinismo Político (420-490), passando pelo Integrismo Medieval (800-1080) – à Revolução Pontifícia (1018-1870), no qual se parte de um período em que a separação entre as esferas política e espiritual não é nítida, muitas vezes ocorrendo do poder temporal servir como braço secular do poder espiritual, e pela intervenção abusiva da esfera estatal, na pessoa dos governantes, sobre os assuntos da esfera espiritual; para um período no qual se “dessacralizou o poder temporal e se permitiu a separação das duas esferas, tendo o Papado poder espiritual sobre toda a cristandade e secular sobre os Estados Pontifícios”<sup>102</sup>.
- c. Da Reforma Protestante (1530-1650) – ao Édito de Nantes (1598), no qual, inicialmente, se verifica o gérmen um integrismo nos países que aderiram a Reforma Protestante, que em razão das guerras religiosas entre católicos e luteranos, se intensifica a ponto de resultar na imposição de que a religião dos súditos seria a religião do príncipe, e que somente começa a se arrefecer após o Edito de Nantes, que se apresenta no sentido de garantir liberdade religiosa, com a tolerância aos hunguenotes, cristãos protestantes, num Estado então católico.
- d. Da Revolução Francesa (1789) – à Encíclica *Quanta Cura* (1864), em que se verifica, no início, a preponderância do poder secular, que

---

<sup>102</sup> MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. O Acordo Brasil-Santa Sé e a Laicidade do Estado: Aspectos Relevantes. In: BALDISSERI, Lorenzo; MARTINS FILHO, Ives Gandra (coords.). *Acordo Brasil-Santa Sé comentado*. São Paulo: Ltr, 2012, p. 359.

não devia se subordinar a qualquer outra esfera, devendo desprezar quaisquer critérios morais externos, incluídos os juízos morais da Igreja; e posteriormente a posição adotada pela esfera espiritual de defender que “não se poderia impor a religião cristã aos infiéis, mas que se deveria utilizar o braço secular para preservar da apostasia os fiéis, num Estado de maioria Católica”<sup>103</sup>.

- e. Do Ateísmo Marxista (1917-1985) – à Modernidade (1870 em diante), marcado inicialmente pelo surgimento de Estados baseados na ideologia marxista do materialismo dialético, que viam a religião como o “ópio do povo” que deveria ser combatida; e, posteriormente, pela “separação entre Igreja e Estado, com a declaração de laicidade dos países de tradição cristã e o convívio pluralista de diferentes religiões no âmbito ocidental”.<sup>104</sup> É importante ressaltar que na modernidade tem se reconhecido “a autoridade da Igreja de se pronunciar sobre temas morais”<sup>105</sup>.

Ainda com relação a esta fase atual do relacionamento entre o Estado e a Igreja, é necessário perceber que ambas as esferas, em regra, tem caminhado no sentido de dar ênfase a vivência de um Estado realmente laico, onde os poderes secular e espiritual convivam em uma relação de colaboração.

Por parte da Igreja percebe-se que esta tendência é manifestada em seus documentos mais importantes, podendo-se citar inclusive os documentos referentes ao Concílio Vaticano II (1962-1965), no qual se reafirmou que “Cada um em seu próprio campo, a comunidade política e a Igreja são independentes e autônomas.”<sup>106</sup> E, em se tratando da diferenciação das finalidades de cada uma, a mesma afirma que: “A Igreja organiza-se com

---

<sup>103</sup> MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. O Acordo Brasil-Santa Sé e a Laicidade do Estado: Aspectos Relevantes. In: BALDISSERI, Lorenzo; MARTINS FILHO, Ives Gandra (coords.). *Acordo Brasil-Santa Sé comentado*. São Paulo: Ltr, 2012, p. 360-361.

<sup>104</sup> *Ibidem*, p. 362.

<sup>105</sup> *Ibidem*, p. 362.

<sup>106</sup> CONCÍLIO VATICANO II, *Constituição pastoral. Gaudium et spes*, 76: AAS 58 (1966) 1099

formas aptas a satisfazer as exigências espirituais dos seus fiéis, ao passo que as diversas comunidades políticas geram relações e instituições ao serviço de tudo o que se compreende no bem comum temporal.”<sup>107</sup>, estando porém, ambas, ainda que a títulos diferentes, a serviço do homem, sendo válida a cooperação de ambas, a fim de alcançar melhor suas distintas finalidades .<sup>108</sup>

Por sua vez, com relação ao campo secular, também se encontram importantes documentos, através dos quais se percebe que “a maioria dos Estados reivindica princípios de laicidade, principalmente no que diz respeito à liberdade religiosa dos cidadãos”<sup>109</sup>, como é o caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a qual reconhece, em seu artigo XVIII, que:

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.<sup>110</sup>

Ante esta análise histórica, é necessário por fim ressaltar que “a evolução atual o pensamento leigo desligou-se completamente da tradição anticlerical e, mais ainda, das tendências irreligiosas que caracterizaram o Laicismo do século XIX nos países latinos”<sup>111</sup> uma vez que tem se percebido que, como “a comunidade política abrange também os crentes, o Laicismo aceita a influência das igrejas na vida pública, contanto que esta

---

<sup>107</sup> PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”. *Compêndio de doutrina social da Igreja*. 5. ed. Trad. Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB). São Paulo: Paulinas, 2009, p 238.

<sup>108</sup> *Ibidem*, p. 239.

<sup>109</sup> BOBBIO, Norbert; MATTECCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 13. ed. Brasília: UNB, 2007, vol. 2, p. 672.

<sup>110</sup> ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>, acesso em 31 de maio de 2012.

<sup>111</sup> BOBBIO, Norbert; MATTECCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *op. cit.*, p. 672.

influência seja decorrente de seu autônomo peso social e não de privilégios concedidos pelo Estado.”<sup>112</sup>

Sendo assim, Ives Gandra Filho, quando procura sintetizar como ponto fundamental das relações do Estado Laico e a esfera espiritual, as características da neutralidade e a imparcialidade, afirma que:

Com o reconhecimento da **laicidade do Estado** tanto pela Igreja quanto pelo Estado se reconhece, em suma, a ‘separação institucional entre a religião e a política’, cujo corolário é justamente a **neutralidade** do estado frente ao fator religioso: reconhece-se a **relevância pública da religião**, quer pela importância que tem para o ser humano, quer como elemento cultural constituinte de toda sociedade, mas não se assume nem privilegia qualquer credo em concreto. Portanto, neutralidade e imparcialidade não se compadecem com antirreligiosidade ou valoração veritativa de algum credo em especial.<sup>113</sup>

Uma vez que, neste tópico, se abordou a temática do Estado Laico, especialmente no que diz respeito às relações históricas entre as esferas espiritual e secular, verificando-se que, no Estado Laico, ainda que ambas as esferas estejam separadas, estas são chamadas a atuar numa relação de colaboração, com vistas a alcançar seus próprios objetivos; é necessário também analisar a gênese desta forma de relacionamento entre Estado e religião no contexto político do Estado brasileiro, sempre marcado por uma histórica relação com a Igreja Católica, com vistas a entender o percurso histórico da ascensão do Estado Laico no país.

## 2.2 A gênese do Estado Laico no Brasil

Historicamente, se pode verificar que existem incontestáveis raízes cristãs na formação do povo brasileiro, uma vez que a presença da Igreja Católica no país é

---

<sup>112</sup> BOBBIO, Norbert; MATTECCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 13. ed. Brasília: UNB, 2007, vol. 2, p. 673.

<sup>113</sup> MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. O Acordo Brasil-Santa Sé e a Laicidade do Estado: Aspectos Relevantes. In: BALDISSERI, Lorenzo; MARTINS FILHO, Ives Gandra (coords.). *Acordo Brasil-Santa Sé comentado*. São Paulo: Ltr, 2012, p. 363-364.

verificada desde a época do Descobrimento, sendo correto afirmar que “o cristianismo é elemento fundador da história e cultura jurídica do Brasil”.<sup>114</sup>

Resumidamente, ao tratar da relação entre a Igreja e o Estado o Brasil, Ibsen Noronha ensina que: “Tendo sido um país confessional no período imperial, o Brasil passou a Estado laico desde a queda do Império.”<sup>115</sup> Através desta afirmação, se percebe que, ao menos durante um considerável período de tempo houve, no país, uma forte relação entre Estado e Igreja.

Cabe resaltar que a primeira Constituição política do ano de 1824, do ainda Império do Brasil, outorgada pelo Imperador Dom Pedro I, previa em seu artigo 5º que “A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo.”<sup>116</sup>

Tratando do referido artigo, o Kildare Gonçalves Carvalho afirma que, apesar da Constituição de 1824 prever a liberdade de crença, acabava por limitar a liberdade de culto, pois às outras religiões não era permitido a utilização de templos para suas práticas religiosas, sendo garantido apenas culto doméstico, ou que se restringisse a casas com a

---

<sup>114</sup> BALDISSERI, Lorenzo; MARTINS FILHO, Ives Gandra (coords.). *Acordo Brasil-Santa Sé comentado*. São Paulo: Ltr, 2012, p. 14.

<sup>115</sup> NORONHA, Ibsen. Inscursões Jurídico-Históricas sobre as Relações entre a Igreja Católica e o Brasil – do Descobrimento à Independência. In: BALDISSERI, Lorenzo; MARTINS FILHO, Ives Gandra (coords.). *Acordo Brasil-Santa Sé comentado*. São Paulo: Ltr, 2012, p.62.

<sup>116</sup> DECRETO nº 119-A, de 07 de janeiro de 1890. Proíbe a intervenção da autoridade federal e dos estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências. Constante na CLBR 1890, vol. 1, col. 1 - Coleção de Leis do Brasil, p.10. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm)>, acesso em 11 de setembro de 2012.

finalidade da prática religiosa, mas sempre com a característica do culto ser praticado em particular.<sup>117</sup>

Porém, como afirma Ibsen Noronha, estas relações jurídico-históricas entre o Brasil e a religião Católica são bem anteriores à época do Império, e acabaram por contribuir na formação da identidade brasileira, como se percebe quando o autor afirma que:

No período colonial podemos mesmo assistir a consonâncias entre o poder espiritual emanado da Igreja e o poder temporal representado pelo soberano de Portugal. Destas consonâncias surgiu um Direito brasileiro. Da colaboração dos dois poderes nasceu uma sociedade fundada no Direito. Poder-se-ia ir além e afirmar que dos bons ofícios entre os dois poderes nasceu um Direito *sui generis*.<sup>118</sup>

Fazendo referências desde o período dos Descobrimentos portugueses, no qual Pedro Álvares Cabral, sob o estandarte da Ordem de Cristo, chega a então chamada terra de Vera Cruz, e se dá início ao processo de cristianização das terras brasileiras, é possível afirmar que o legado deixado por Portugal ao país não se resume apenas a língua portuguesa, mas também diz respeito às profundas relações que o Estado mantinha com a Igreja Católica.

Ibsen Noronha afirma que:

Portugal trouxe consigo boa parte daquilo que hoje se chama cultura brasileira. Trouxe a Fé Católica, cantada por Camões na sua epopeia. Trouxe uma concepção econômica. Trouxe também um Direito que deu origem ao Direito do Brasil. E trouxe relações antiquíssimas com a Santa Sé.<sup>119</sup>

Tendo por base estas fortes relações, que no início eram mantidas por Portugal e posteriormente pelo próprio Brasil, com a Santa Sé, o Brasil teve, ainda em sua fase colonial, instituído em seu território o regime jurídico do padroado. Este regime jurídico

---

<sup>117</sup> CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional*. 16 e., rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 811.

<sup>118</sup> NORONHA, Ibsen. Incursões Jurídico-Históricas sobre as Relações entre a Igreja Católica e o Brasil – do Descobrimento à Independência. In: BALDISSERI, Lorenzo; MARTINS FILHO, Ives Gandra (coords.). *Acordo Brasil-Santa Sé comentado*. São Paulo: Ltr, 2012, p.. 62-63.

<sup>119</sup> *Ibidem*, p. 63.

adotado entre a corte portuguesa e a Igreja Católica acaba gerar uma interferência mútua entre a então colônia e a Igreja, como se percebe na colocação de Jesus Hortal Sánchez, ao explicar as consequências do regime de padroado:

Nesse regime jurídico de fato, o Estado se constituiu em guardião e tutor da Igreja, assegurando-lhe os meios econômicos de subsistência e o exercício da jurisdição sobre os fiéis, mas controlando todas as nomeações para cargos eclesiásticos e até arrogando-se o poder de veto sobre as disposições canônicas, inclusive as emanadas da Santa Sé ou dos Concílios Ecumênicos, embora não chegasse até os extremos dos “Reis sacristães” da Áustria. Pode-se discutir se era mais forte a intervenção do Estado na Igreja ou a da Igreja no Estado. Em todo caso, a confusão de esferas era notória. A Independência do Brasil não alterou essa situação. A Constituição de 1823, de modo unilateral, contra a posição defendida pela Santa Sé, que desejava uma renegociação de seu estatuto jurídico no Brasil, declarou a continuidade do regime do padroado, que não encontrava base em qualquer acordo entre a Igreja Católica e o Império do Brasil. Nem no primeiro nem no segundo Império, chegou-se a assinatura de qualquer pacto entre ambas partes. Tal ordem de coisas somente terminará com o Decreto 119A, redigido por Ruy Barbosa e promulgado pelo Governo Provisório da República, que expressamente declarou extinto o padroado.<sup>120</sup>

Como afirmado por Jesus Hortal Sánchez, o regime jurídico do padroado continuou vigente em no país durante todo o período Colonial e o da Independência, sendo extinto apenas após a proclamação da República, através do Decreto n. 119-A, de 7 de janeiro de 1890, publicado pelo Marechal Deodoro da Fonseca, então chefe do Governo Provisório, o qual, tratando de forma concisa da matéria religiosa, dispõe que se “prohíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em materia religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias”<sup>121</sup>. A partir de então as relações entre a Igreja, ou mais abrangentemente, entre a religião e o Estado brasileiro terão que, necessariamente, se pautar pela reconhecida autonomia de cada campo, atuando numa relação de mútua cooperação, a fim de concretizar o espírito idealizado no Estado Laico.

---

<sup>120</sup> HORTAL SÁNCHEZ, Pe. Jesus. Liberdade religiosa e ordenamento jurídico: do padroado ao recente Acordo Santa-Sé/Brasil. *Direito, Estado e Sociedade*. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – Departamento de Direito, n.34, p. 232- 233, jan/jun 2009.

<sup>121</sup> DECRETO nº 119-A, de 07 de janeiro de 1890. Proíbe a intervenção da autoridade federal e dos estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências. Publicado na CLBR 1890, vol. 1, col. 1 - Coleção de Leis do Brasil, p. 10.

### 2.3 O Estado Laico na Constituição Federal de 1988

É possível perceber a relevância do estudo das relações entre a esfera espiritual e a esfera temporal na contemporaneidade, uma vez que, como afirma Andre Ramos Tavares, “as constituições contemporâneas de modelo ocidental não deixam de abordar a relação entre Estado e Igreja(s)”<sup>122</sup> Reconhecendo-se assim, como afirma o autor, o fenômeno religioso como uma “manifestação do tecido social que não poderia ser desprezada em praticamente nenhum país.”<sup>123</sup>

De forma não diferente, a Constituição Federal de 1988 reservou à liberdade religiosa dispositivo “autônomo”<sup>124</sup>, ao afirmar, no inciso VI do artigo 5º, que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;”<sup>125</sup>

Tratando do referido dispositivo constitucional, André Ramos Tavares procurar fazer uma análise da liberdade religiosa prevista no artigo 5º, VI, com vistas a elencar uma série de liberdades inscritas no pequeno dispositivo:

A assim denominada liberdade religiosa, enquanto direito fundamental, há de incluir a liberdade: i) de opção em valores transcendentais (ou não); ii) de crença nesse sistema de valores; iii) de seguir dogmas baseados na fé e não na racionalidade estrita; iv) da liturgia (cerimonial), o que pressupõe a dimensão coletiva da liberdade; v) do culto propriamente dito, o que inclui um aspecto individual; vi) dos locais de prática do culto; vii) de não ser o indivíduo inquirido pelo Estado sobre suas convicções; viii) de não ser o indivíduo prejudicado, de qualquer forma, nas suas relações com o Estado, em virtude de sua crença declarada.<sup>126</sup>

---

<sup>122</sup> TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 602.

<sup>123</sup> *Ibidem*, p. 603.

<sup>124</sup> v. *Ibidem*, p. 604. – O autor ensina que “autônomo, aqui, no sentido de que não decorre, como poderia ocorrer, da liberdade de pensamento, apresentada em outro inciso do mesmo art. 5º”.

<sup>125</sup> CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - 1988, de 5 de outubro de 1988. DOU de 05.10.1988, p. 1.

<sup>126</sup> TAVARES, André Ramos. *op. cit.*, p. 604.

Verifica-se que as liberdades elencadas pelo autor são tipicamente liberdades negativas, constantes em um direito fundamental de primeira geração, sendo que esta se caracteriza pelo o dever de abstenção do Estado em face do direito do indivíduo. Nas palavras de Paulo Bonavides, os direitos fundamentais de primeira geração “traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado”.<sup>127</sup>

À liberdade disposta no artigo 5º, VI, da Constituição Federal de 1988, pode-se somar também a garantia constante no inciso VIII, do mesmo artigo constitucional, a qual prevê que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”<sup>128</sup>. Consagrando-se assim, nas palavras de Evaldo Xavier Gomes, “o princípio da igualdade e não discriminação, o qual contribui sobretudo para o combate de todas as formas precisamente de discriminação, mas também de intolerância”.<sup>129</sup>

Porém, é necessário ter em conta que a liberdade de religião não deve ser entendida apenas em sua dimensão negativa, relacionada ao dever de abstenção do Estado; é *mister* entender que a liberdade de religião possui também uma dimensão positiva, que consiste no dever do Estado de “assegurar a permanência de um espaço para o desenvolvimento adequado de todas as confissões religiosas”.<sup>130</sup>

---

<sup>127</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 563-564.

<sup>128</sup> CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - 1988, de 5 de outubro de 1988. DOU de 05.10.1988, p. 1.

<sup>129</sup> GOMES, Evaldo Xavier. Liberdade Religiosa: estudo comparativo entre o ordenamento jurídico brasileiro e o direito canônico. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*. Salvador: Instituto de Direito Público da Bahia, nº 6, p. 4, abril/jun. 2006. Disponível em: <[http://www.estig.ipbeja.pt/~ac\\_direito/EVALDO.pdf](http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/EVALDO.pdf)>, Acesso em 28 de agosto de 2012.

<sup>130</sup> TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 605.

Neste ponto, é válida a referência à previsão constitucional do artigo 5º, VII, o qual dispõe que “é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.”<sup>131</sup> Para Alexandre de Moraes, tal disposição constitucional impõe ao Estado, “nos termos da lei, a materialização das condições para a prestação dessa assistência religiosa, que deverá ser multiforme, ou seja, de tantos credos quanto aqueles solicitados pelos internos”<sup>132</sup>

Ao comentar a referida norma constitucional Paulo Gustavo Gonet Branco entende que nela se verifica o direito, por parte do internado, à prestação da assistência religiosa. Desta forma, “o Estado não pode impor, nessas entidades, aos seus internos, o atendimento a serviços religiosos, mas deve pôr a disposição o conforto religioso aos que o desejam.”<sup>133</sup>

Sobre este dever estatal de prestar assistência religiosa nas entidades de internação coletiva, Alexandre de Moraes afirma que, apesar das críticas<sup>134</sup>, que alegam uma incompatibilidade entre a laicidade do Estado brasileiro e a prestação constante na norma constitucional em epígrafe, seu entendimento é de que, no Estado brasileiro, embora laico, não é ateu, sendo a norma em estudo “um direito subjetivo e não uma obrigação, preservando-se assim, a plena liberdade religiosa daqueles que não professam nenhuma crença”.<sup>135</sup>

Ao se tratar da liberdade religiosa inscrita na Constituição de 1988, tendo em conta que a presente pesquisa tem o intuito de verificar a existência de possíveis

---

<sup>131</sup> CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - 1988, de 5 de outubro de 1988. DOU de 05.10.1988, p. 1.

<sup>132</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 49.

<sup>133</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 462.

<sup>134</sup> MORAES, Alexandre de. op. cit., p. 49.

<sup>135</sup> *Ibidem*, p. 49.

inconstitucionalidades no Acordo celebrado entre o Brasil e a Santa Sé, é necessário se analisar a norma constitucional inscrita no artigo 19, I, que dispõe:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.<sup>136</sup>

Pode-se ver que o referido artigo determina, com a finalidade de resguardar a laicidade do país, que o Estado brasileiro, em todos os níveis da federação, deve agir com neutralidade em relação ao campo religioso, com vistas a respeitar a autonomia da esfera religiosa e a liberdade de seus fiéis, abstendo-se de agir tanto positivamente, estabelecendo ou subvencionando cultos ou igrejas e mantendo relações de dependência ou aliança, quanto negativamente, embaraçando-lhes o funcionamento.<sup>137</sup>

Ocorre que, como afirma Andre Ramos Tavares ao tratar dos limites ao relacionamento entre o Estado não confessional e as Igrejas, para alguns estudiosos (que divergem da posição do autor) há uma necessidade de afastamento total entre o Estado e religião, levando a pontos extremos a ideia de laicidade anteriormente apresentada:<sup>138</sup>

Para muitos estudiosos qualquer aproximação entre o Estado, por meio de seus órgãos e entidades públicas ou “semi-públicas”, e alguma específica religião, deve ser encarada como uma burla ao princípio (consagrado ou pressuposto) constitucional da separação Estado-Igreja, nos estados que adotam este princípio do Estado não confessional.<sup>139</sup>

---

<sup>136</sup> CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - 1988, de 5 de outubro de 1988. DOU de 05.10.1988, p. 1.

<sup>137</sup> GOMES, Evaldo Xavier. Liberdade Religiosa: estudo comparativo entre o ordenamento jurídico brasileiro e o direito canônico. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*. Salvador: Instituto de Direito Público da Bahia, nº 6, p. 4, abril/jun. 2006. Disponível em: <[http://www.estig.ipbeja.pt/~ac\\_direito/EVALDO.pdf](http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/EVALDO.pdf)>, Acesso em 28 de agosto de 2012.

<sup>138</sup> v. tópico “2.1 O surgimento e a evolução do Estado Laico” do presente capítulo, p. 35-36.

<sup>139</sup> TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 607.

Em contrapartida, Paulo Gustavo Gonet Branco, ao realizar uma análise da norma constitucional acima referida e da característica da laicidade do Estado adotada no Brasil, entende que:

A laicidade do Estado não significa, por certo, inimizade com a fé. Não impede a colaboração com confissões religiosas, para o interesse público (CF, art. 19, I). A sistemática constitucional acolhe, mesmo, expressamente, medidas de ação conjunta dos Poderes Públicos com denominações religiosas e reconhece como oficiais certos atos praticados no âmbito de cultos religiosos, como é o caso da extensão dos efeitos civis ao casamento religioso.<sup>140</sup>

Nesta matéria, a posição adotada por Carlos Blanco de Moraes, é a de que “a cooperação interessa ao Estado na medida em que exista uma esfera de homologia entre as suas tarefas constitucionais positivas de ordem social e cultural (...) e as atividades desenvolvidas pelas confissões religiosas”.<sup>141</sup> O autor propõe que se verifiquem, com a finalidade de se permitir a cooperação entre determinadas confissões religiosas e o Estado, constante no artigo 19, I, da Constituição Federal, a existência de algumas características nas confissões religiosas: “i) as que têm maior ‘procura social’; ii) que disponham de infraestrutura de ação social, e; iii) que ‘ostentem um maior enraizamento, estabilidade e sedimentação histórica, nacional ou universal’”.<sup>142</sup>

Segundo o entendimento de Paulo Gustavo Gonet Branco, uma vez que a Constituição Federal brasileira protege a liberdade religiosa, facilitando aos indivíduos a vivência de suas crenças, chegando inclusive ao ponto prever assistência religiosa para os submetidos à internação coletiva; pode-se afirmar que o sistema jurídico brasileiro tem “tomado a religiosidade como um bem em si mesmo, como um valor a ser preservado e

---

<sup>140</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 462-463.

<sup>141</sup> MORAIS, 1997 apud TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 610.

<sup>142</sup> *Ibidem*, p.610.

fomentado [...] não somente ser conservado e protegido, como também ser promovido e estimulado”.<sup>143</sup>

De forma complementar a este entendimento, se posiciona a doutrina de Andre Ramos Tavares, o qual afirma que exigir do Estado, valendo-se de uma leitura distorcida e ideológica do princípio da neutralidade, que este se distancie de forma extremada do campo religioso “pode significar algo não apenas não desejável como também impossível [...], além de ser um caminho propício para a diminuição da liberdade religiosa plena”<sup>144</sup>

Assim, é possível entender, à luz da análise apresentada no presente capítulo, que o Brasil, haja vista o teor das disposições constitucionais que tratam da relação entre o Estado e a Religião, não adota uma postura laicista frente à esfera espiritual. Pelo contrário, assumindo uma postura pautada pelos ditames previstos na doutrina do Estado Laico, o país busca o respeito à autonomia das distintas esferas, sem descartar a possibilidade de colaboração com a o campo religioso quando este se mostrar socialmente interessante.

---

<sup>143</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 463.

<sup>144</sup> TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 606.

### 3 ANÁLISE DO ESTATUTO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL

Considerando que, até o momento, buscou-se tratar, mesmo que brevemente, no primeiro capítulo, tanto da capacidade jurídica da Santa Sé para atuar no campo do Direito Internacional, quanto de aspectos gerais do Direito dos Tratados, especialmente sobre o procedimento para internalização dos mesmos no direito brasileiro; e no segundo capítulo, do princípio da laicidade do Estado, com especial atenção as disposições contidas na Constituição Federal de 1988; insta, por fim, dirigir a presente pesquisa especificamente para análise do Acordo celebrado entre o Brasil e a Santa Sé, que deu origem ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil.

#### 3.1 Panorama geral da celebração e internalização do Acordo

O acordo, objeto desta pesquisa, como afirma Lorenzo Baldisseri, nasce de uma possibilidade surgida com a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, quando, por meio do Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1890, foi instituída a separação entre o Estado brasileiro e a Igreja Católica.<sup>145</sup>

A partir do referido decreto, que tratou de forma concisa sobre o assunto, surgiu um espaço jurídico vazio referente à vida institucional da Igreja Católica no Brasil, que perdurou até a assinatura do acordo em epígrafe, e que merece ser levado em consideração, tendo em vista que o país possui uma larga tradição histórica eminentemente católica, enraizada desde a fase do Descobrimento<sup>146</sup>.

---

<sup>145</sup> BALDISSERI, Lorenzo. Preâmbulo – Princípios Constitutivos do Acordo. In: BALDISSERI, Lorenzo; MARTINS FILHO, Ives Gandra (coords.). *Acordo Brasil-Santa Sé comentado*. São Paulo: Ltr, 2012, p. 26. - Cf. também o capítulo “2 O ESTADO LAICO NO BRASIL”, no tópico “2.2 A gênese do Estado Laico no Brasil”, p. 44.

<sup>146</sup> v. PEREIRA, Lusía Ribeiro; SILVA, Juscelino; MORAIS, Márcio Eduardo da Silva Pedrosa. Acordo Brasil-Santa Sé de 13 de novembro de 2008: Conflitos de hermenêutica constitucional. *Revista Jurídica De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*. Belo Horizonte: Ministério Público do

Na exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, que acompanhou o texto do tratado assinado entre o Brasil e a Santa Sé, dirigida ao Presidente da República, para fins de encaminhamento para aprovação do Congresso Nacional, pode-se ver referências tanto à importância da Igreja Católica no Brasil, quanto à escassez de regulamentação para exercício de suas atividades.

O Brasil é o país que abriga a maior população católica do mundo e era o único que não dispunha de acordo sobre a presença da Igreja Católica em seu território. Desde o estabelecimento de relações diplomáticas com a Santa Sé, em 1826, há apenas dois acordos em vigor: Acordo Administrativo para troca de Correspondência diplomática, de 1935, e o Acordo sobre o Estabelecimento do Ordinariado Militar e Nomeação de Capelães Militares, de 1989.<sup>147</sup>

Desta forma, evidencia Jesus Hortal Sánchez, que apesar do referido Decreto ter alcançado o objetivo de criar no país uma liberdade religiosa ampla, devido a concisão adotada no texto, várias questões relacionadas à atuação da Igreja no país ficaram sem uma regulamentação clara. O autor cita, para exemplificar tal falta de regulamentação, a questão da personalidade jurídica das igrejas, uma vez que não se tem de forma clara, qual a abrangência territorial da personalidade jurídica conferida pelo Estado às igrejas, ou mesmo a quem poderia ser conferida tal capacidade jurídica.<sup>148</sup>

Assim, ainda que à Igreja Católica no Brasil, tivesse tido reconhecido o direito de atuar civilmente, como pessoa jurídica, através das Mitras Diocesanas, Dom Lorenzo Baldisseri, à época da celebração do acordo entre Brasil e Santa Sé, Núncio

---

Estado de Minas Gerais, n.16, p. 52-53, jan./jun. 2011. Disponível em: <<https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/982/R%20DJ%20Acordo%20Brasil-Santa%20S%C3%A9-%20lusia%20et%20al.pdf?sequence=1>> Acesso em: 10 de maio de 2012.

<sup>147</sup> MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Exposição de Motivos Nº 00471 DE-I/DAI/CJ/MRE-PAIN-BRAS-VATI, de 12 de dezembro de 2008, p. 2. Disponível em <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=637903&filename=MSC+134/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=637903&filename=MSC+134/2009)> Acesso em 28 de setembro de 2012.

<sup>148</sup> HORTAL SÁNCHEZ, Pe. Jesus. Liberdade religiosa e ordenamento jurídico: do padroado ao recente Acordo Santa-Sé/Brasil. *Direito, Estado e Sociedade*. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – Departamento de Direito, n.34, p. 233, jan/jun 2009.

Apostólico da Santa Sé junto ao Brasil, afirma que a Igreja Católica sempre entendeu ser necessária “uma adequada regulamentação, a fim de garantir sua atividade pastoral na Nação.”<sup>149</sup>

Desta forma, pode-se perceber que, no contexto de um estado laico, a Igreja Católica sempre teve o interesse de delinear claramente os aspectos que envolvem sua missão através de uma regulamentação adequada, a fim de poder respeitar o Estado, enquanto esfera política; e ser respeitada pelo mesmo, enquanto esfera espiritual.

Tal fato pode ser observado no ensinamento de Jesus Hortal Sánchez, que procura demonstrar que, na história do Brasil, por vezes, procurou-se fixar um corpo jurídico que regule a relação entre Estado e Igreja Católica:

Quase desde os inícios da vigência do citado Decreto, houve tentativas de negociar um acordo entre a Santa Sé e o Brasil. O primeiro intento formal de chegar a um pacto entre ambos os poderes aconteceu em 1953, durante o segundo período Vargas. Eu mesmo tive oportunidade de participar, durante o Governo Itamar Franco de uma comissão nomeada pela CNBB, para preparar um possível acordo. As coisas se foram alastrando até que a Nunciatura, embora com o concurso da própria Conferência Episcopal, avocou a si a matéria, levando-se as negociações com a discricção própria do mundo diplomático. É assim que se chegou ao citado acordo de 13 de novembro de 2008.<sup>150</sup>

O então Núncio Apostólico da Santa Sé junto ao Brasil, Dom Lorenzo Baldisseri, também informa que desde o Decreto 119-A, houve tentativas para fixar uma regulamentação clara a respeito da atuação da Igreja Católica no Brasil. Sendo que, com relação ao Acordo em questão, em 2003 as autoridades competentes de ambos signatários iniciaram alguns primeiros contatos, com a finalidade de preparar um projeto base para as

---

<sup>149</sup> BALDISSERI, Lorenzo. Preâmbulo – Princípios Constitutivos do Acordo. In: BALDISSERI, Lorenzo; MARTINS FILHO, Ives Gandra (coords.). *Acordo Brasil-Santa Sé comentado*. São Paulo: Ltr, 2012, p. 26.

<sup>150</sup> HORTAL SÁNCHEZ, Pe. Jesus. Liberdade religiosa e ordenamento jurídico: do padroado ao recente Acordo Santa-Sé/Brasil. *Direito, Estado e Sociedade*. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – Departamento de Direito, n.34, p. 233, jan/jun 2009.

futuras negociações, e, em setembro de 2006, as tratativas oficiais entre as partes, realizadas, nas palavras do Nuncio Apostólico “rapidamente, com franqueza e mútuo entendimento, a fim de chegar a conclusões aceitáveis e convenientes para ambas as partes”<sup>151</sup>

Tais tratativas, iniciadas em 2006, tinham o escopo de abarcar, em um único texto jurídico, todos os “dispositivos existentes no ordenamento jurídico brasileiro concernente à Igreja Católica, muitas vezes de conteúdo consuetudinário, inspirado na legislação canônica, e defini-lo como Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil”.<sup>152</sup>

Neste sentido, cabe citar o relatório feito pelo Deputado Bonifácio de Andrada, junto à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, o qual afirma que:

O objetivo do presente Acordo, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, é consolidar, em um único instrumento jurídico, os diversos aspectos envolvidos na relação entre o Estado brasileiro e a Santa Sé e, também, da presença da Igreja Católica no País. Nesse sentido, as disposições estabelecidas pelo instrumento em epígrafe reiteram a vigência de normas e princípios já reconhecidos e expressamente contemplados tanto pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas como pela Constituição Federal e pelo ordenamento jurídico infraconstitucional brasileiro.<sup>153</sup>

Novamente, com o auxílio da exposição de motivos do Ministério de Relações Exteriores, é importante levar em consideração o fato de que, durante o processo de negociação do acordo o Brasil procurou adotar, uma postura dirigida pela “preservação das disposições da Constituição e da legislação ordinária sobre o caráter laico do Estado brasileiro,

---

<sup>151</sup> BALDISSERI, Lorenzo. Preâmbulo – Princípios Constitutivos do Acordo. In: BALDISSERI, Lorenzo; MARTINS FILHO, Ives Gandra (coords.). *Acordo Brasil-Santa Sé comentado*. São Paulo: Ltr, 2012, p. 26-27.

<sup>152</sup> *Ibidem*, p. 27.

<sup>153</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Parecer apresentado pelo Deputado Federal Bonifácio de Andrada, relator na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Mensagem nº 134, de 2009, do Poder Executivo, p. 2. Disponível em <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=662051&filename=PRL+2+CRE DN+%3D%3E+MSC+134/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=662051&filename=PRL+2+CRE DN+%3D%3E+MSC+134/2009)> Acesso em 28 de setembro de 2012.

a liberdade religiosa e o tratamento eqüitativo dos direitos e deveres das instituições religiosas legalmente estabelecidas no Brasil.”<sup>154</sup>

Pode-se perceber que todo o processo de negociação que resultou na celebração do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, assinado na Cidade-Estado do Vaticano, em 13 de novembro de 2008, se iniciou em 26 de setembro de 2006 por ocasião de uma proposta encaminhada ao Presidente da República pelo Secretário de Estado da Santa Sé, Cardeal Tarcisio Bertone.<sup>155</sup>

Cabe ressaltar a preocupação, demonstrada pelo Poder Executivo brasileiro, de analisar minuciosamente o texto da proposta encaminhada, através de discussões com representantes de diferentes áreas do governo, como se percebe no texto encaminhado a Presidência da República pelo Ministério das Relações Exteriores:

Após o recebimento da proposta, foram iniciadas consultas com diferentes áreas do Governo sobre o Acordo. Sob a coordenação do Itamaraty, foram realizadas reuniões de coordenação para avaliação do texto, com a participação de representantes das seguintes áreas do Governo: Casa Civil (Subchefia de Assuntos Jurídicos); Ministério da Justiça (Secretaria de Assuntos Legislativos e FUNAI); Ministério da Defesa; Ministério da Fazenda (incluindo a Secretaria da Receita Federal); Ministério da Educação; Ministério da Cultura; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério da Previdência Social; Ministério das Cidades; Ministério da Saúde.<sup>156</sup>

Acerca destas consultas realizadas pelo Poder Executivo brasileiro, inclusive aos Ministérios afetados pelas disposições o tratado, Dom Lorenzo Baldisseri, informa que possuíam o intuito de resguardar a obediência das cláusulas convencionadas às

---

<sup>154</sup> MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Exposição de Motivos Nº 00471 DE-I/DAI/CJ/MRE-PAIN-BRAS-VATI, de 12 de dezembro de 2008, p. 2. Disponível em <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=637903&filename=MSC+134/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=637903&filename=MSC+134/2009)> Acesso em 28 de setembro de 2012.

<sup>155</sup> Ibidem, p. 1.

<sup>156</sup> Ibidem, p. 1.

disposições constitucionais brasileiras, evitando-se, com isto, eventuais discussões acerca da constitucionalidade do Acordo.<sup>157</sup>

Após cuidadoso estudo da proposta apresentada pela Santa Sé, o governo brasileiro, através do Ministério das Relações Exteriores, apresentou à Nunciatura Apostólica, uma contraproposta, substancialmente muito parecida com a proposta original, com a intenção de proceder à assinatura do tratado ainda na visita ao Brasil do Papa Bento XVI, em maio de 2007.<sup>158</sup>

Porém, apenas em 13 de setembro de 2007, o governo brasileiro obteve resposta da Santa Sé, sendo encaminhada nova proposta para realização do Acordo, que novamente foi fruto de extensa análise, e que resultou em nova contraproposta brasileira encaminhada à Santa Sé, em 28 de outubro de 2008, e aceita integralmente por esta, em 10 de novembro de 2008.<sup>159</sup>

Atividade diplomática tecida entre as partes acabou por resultar na assinatura do Acordo entre a Santa Sé e a República Federativa do Brasil, no dia 13 de novembro de 2008, assinado do lado brasileiro, pelo Ministro das relações Exteriores, Celso Amorim, do lado da Santa Sé, pelo Secretário para Relações com os Estados, Monsenhor Dominique Mamberti, na Sala dos Tratados do Palácio Apostólico do Vaticano, na presença

---

<sup>157</sup> BALDISSERI, Lorenzo. Preâmbulo – Princípios Constitutivos do Acordo. In: BALDISSERI, Lorenzo; MARTINS FILHO, Ives Gandra (coords.). *Acordo Brasil-Santa Sé comentado*. São Paulo: Ltr, 2012, p. 45.

<sup>158</sup> MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Exposição de Motivos Nº 00471 DE-I/DAI/CJ/MRE-PAIN-BRAS-VATI, de 12 de dezembro de 2008, p. 1. Disponível em <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=637903&filename=MSC+134/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=637903&filename=MSC+134/2009)> Acesso em 28 de setembro de 2012.

<sup>159</sup> *Ibidem*, p. 1-2.

do Presidente da República Federativa do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, e do Secretário de Estado do Vaticano, Cardeal Tarcísio Bertone.<sup>160</sup>

Posteriormente, a fim cumprir o disposto no artigo 49, inciso I, combinado com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal<sup>161</sup>, foi encaminhado ao Congresso Nacional, no dia 10 de março de 2009, através de mensagem do Presidente da República,<sup>162</sup> e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 698, de 7 de outubro de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 08 de outubro de 2009<sup>163</sup>.

A fim de que o tratado entrasse em vigor internacionalmente, celebrou-se, no dia 10 de dezembro de 2009, a troca dos instrumentos de ratificação do acordo, no Palácio Apostólico Vaticano, procedendo-se o intercâmbio, por parte da Santa Sé, pelas mãos de D. Dominique Mamberti, Secretário para as Relações com os Estados; e por parte da República Federativa do Brasil, do Embaixador Luiz Felipe de Seixas Corrêa, munido de Plenos Poderes.<sup>164</sup>

Por fim, o acordo celebrado entre o Brasil e a Santa Sé foi definitivamente internalizado em no ordenamento jurídico brasileiro através da promulgação, por parte do

---

<sup>160</sup> BALDISSERI, Lorenzo; MARTINS FILHO, Ives Gandra (coords.). *Acordo Brasil-Santa Sé comentado*. São Paulo: Ltr, 2012, p. 12. – Cf. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Exposição de Motivos Nº 00471 DE-I/DAI/CJ/MRE- PAIN-BRAS-VATI, de 12 de dezembro de 2008, p. 2. Disponível em <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=637903&filename=MSC+134/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=637903&filename=MSC+134/2009)> Acesso em 28 de setembro de 2012.

<sup>161</sup> v. capítulo “1 ACORDOS INTERNACIONAIS E A SANTA SÉ NO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO”, tópico “1.3 Acordos internacionais”, p. 30-31.

<sup>162</sup> CASA CIVIL. Aviso nº 148/2009, de 10 de março de 2009. Submete à apreciação do Congresso Nacional, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, assinado na Cidade-Estado do Vaticano, em 13 de novembro de 2008, p. 3. Disponível em <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=684072&filename=PRL+1+CCJ+C+%3D%3E+PDC+1736/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=684072&filename=PRL+1+CCJ+C+%3D%3E+PDC+1736/2009)> Acesso em 28 de setembro de 2012.

<sup>163</sup> DECRETO LEGISLATIVO Nº 698, de 7 de outubro de 2009. Aprova o texto do acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, assinado na Cidade-Estado do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. DOU de 08.10.2009, p. 9.

<sup>164</sup> SANTA SÉ. Portal Oficial. Ratificação do acordo entre a Santa Sé e a República Federativa do Brasil. Disponível em <[http://www.vatican.va/roman\\_curia/secretariat\\_state/2009/documents/rc\\_seg-st\\_20091210\\_ratifica-acc-brasile\\_po.html](http://www.vatican.va/roman_curia/secretariat_state/2009/documents/rc_seg-st_20091210_ratifica-acc-brasile_po.html)> Acesso em 07 de novembro de 2012.

Presidente da República, do Decreto nº 7.107, de 11 de Fevereiro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 12 de fevereiro de 2010.<sup>165</sup>

### 3.2 Estrutura do Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil

O Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, criado pelo Acordo celebrado entre o Brasil e a Santa Sé, compõe-se apenas de 20 artigos, com um Preâmbulo, e, como analisado no tópico anterior, “consolida as disposições legais e consuetudinárias vigentes no plano do ordenamento jurídico interno e que constituem a expressão do relacionamento entre a Igreja Católica e o Estado Brasileiro.”<sup>166</sup>

Desta forma, o referido Estatuto se apresenta, salvo algumas inovações, como referência jurídica sistematizada para as diversas normas da praxe já existentes no relacionamento entre o Brasil e a Igreja Católica, sendo, portanto relevante instrumento jurídico para regulamentação da ação da Igreja Católica no país<sup>167</sup>, e de modo algum, excluindo a possibilidade da existência de “um instrumento jurídico similar de outras Confissões religiosas ou Religiões, segundo as suas próprias capacidades jurídicas.”<sup>168</sup>

---

<sup>165</sup> DECRETO nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. DOU de 12/02/2010, p. 6.

<sup>166</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Parecer apresentado pelo Deputado Federal Bonifácio de Andrada, relator na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Mensagem nº 134, de 2009, do Poder Executivo, p. 2. Disponível em <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=662051&filename=PRL+2+CRE+DN+%3D%3E+MSC+134/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=662051&filename=PRL+2+CRE+DN+%3D%3E+MSC+134/2009)> Acesso em 28 de setembro de 2012.

<sup>167</sup> BALDISSERI, Lorenzo; MARTINS FILHO, Ives Gandra (coords.). *Acordo Brasil-Santa Sé comentado*. São Paulo: Ltr, 2012, p. 13.

<sup>168</sup> *Ibidem*, p. 13.

Quanto ao Preâmbulo inscrito no Estatuto, pode-se afirmar que este, apesar de não possuir força normativa, como os preâmbulos constitucionais<sup>169</sup>, possui importância, na medida em que revela a origem da norma e a sua finalidade.<sup>170</sup>

Desta forma, através do preâmbulo do Acordo celebrado entre o Brasil e a Santa Sé, é possível distinguir os pontos fundamentais que levaram a criação da referida norma, e as motivações da mesma, ficando sempre em relevo a intenção de estreitar as relações já existentes entre as partes, com vistas ao bem social, porém sempre com respeito a liberdade religiosa, numa clara intenção de respeito à laicidade do Estado. Nas palavras de Lorenzo Baldisseri:

À primeira vista, do texto podem-se identificar claramente os pontos básicos que regem o tratado como a designação e as intenções das Altas Partes Contratantes, cada uma na própria ordem, autônomas, independentes e soberanas, assim como as fontes jurídicas, as motivações históricas e os aspectos civil, cultural, econômico, sociopolítico e religioso da presença da Igreja no Brasil; presença entendida como cooperação, responsabilidade e serviço da sociedade do bem integral da pessoa humana; tudo na adesão ao princípio da liberdade religiosa, e na intenção manifesta de incentivar as mútuas relações existentes.<sup>171</sup>

Uma vez delineado o quadro geral das motivações constantes no preâmbulo do acordo, é importante ainda se fazer uma rápida síntese das disposições trazidas nos artigos do mesmo, a fim ser possível identificar um quadro geral das matérias tratadas no Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil.

---

<sup>169</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. ADI 2.076, Ementa: “[...]II. - Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” Relator: Min. CARLOS VELLOSO. Brasília, DF, 15 ago. 2002. DJe 8.8.2003.

<sup>170</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 28.

<sup>171</sup> BALDISSERI, Lorenzo. Preâmbulo – Princípios Constitutivos do Acordo. In: BALDISSERI, Lorenzo; MARTINS FILHO, Ives Gandra (coords.). *Acordo Brasil-Santa Sé comentado*. São Paulo: Ltr, 2012, p. 31-32.

O Artigo 1º, “dispõe sobre a representação diplomática do Brasil e da Santa Sé, nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas”.<sup>172</sup>

Através do Artigo 2º, o Brasil, fundamentando-se no direito constitucionalmente assegurado da liberdade religiosa, *ipsis litteris* “reconhece à Igreja Católica o direito de desempenhar a sua missão apostólica, garantindo o exercício público de suas atividades, observado o ordenamento jurídico brasileiro.”<sup>173</sup>

Por ocasião do Artigo 3º, as partes tratam do reconhecimento, por parte de do Brasil, da personalidade jurídica da Igreja Católica, “bem como de determinadas Instituições Eclesiásticas que, segundo o Direito Canônico, possuem tal personalidade, mediante a devida inscrição, no registro pertinente, do ato de criação, nos termos da legislação brasileira”.<sup>174</sup>

O Artigo 4º dispõe literalmente que “A Santa Sé declara que nenhuma circunscrição eclesiástica do Brasil dependerá de Bispo cuja sede esteja fixada em território estrangeiro”<sup>175</sup>, assim, a Igreja garante ao Estado brasileiro a obrigatoriedade do bispo, a quem foi confiado o cuidado da circunscrição eclesiástica, residir pessoalmente no território confiado, em obediência ao Cânone 395, §1º do Código de Direito Canônico, o qual prevê

---

<sup>172</sup> MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Exposição de Motivos Nº 00471 DE-I/DAI/CJ/MRE-PAIN-BRAS-VATI, de 12 de dezembro de 2008, p. 2. Disponível em <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=637903&filename=MSC+134/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=637903&filename=MSC+134/2009)> Acesso em 28 de setembro de 2012.

<sup>173</sup> Artigo 2º, do Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010. .

<sup>174</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Parecer apresentado pelo Deputado Federal Bonifácio de Andrada, relator na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Mensagem nº 134, de 2009, do Poder Executivo, p. 3. Disponível em <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=662051&filename=PRL+2+CRE DN+%3D%3E+MSC+134/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=662051&filename=PRL+2+CRE DN+%3D%3E+MSC+134/2009)> Acesso em 28 de setembro de 2012.

<sup>175</sup> Artigo 4º, do Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010.

que “O Bispo diocesano, ainda que tenha coadjutor ou auxiliar, está obrigado à lei de residência pessoal na diocese.”<sup>176</sup>

Já o Artigo 5º, dispõe sobre as pessoas jurídicas eclesiais que prestam assistência social, afirmando que estas estarão sujeitas à direitos, imunidades, isenções e benefícios iguais aos das entidades com fins semelhantes, devendo-se observar as disposições da legislação pátria.<sup>177</sup>

Os Artigos 6º e 7º tratam, por sua vez, do reconhecimento, por parte do Estado brasileiro, do patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja Católica no Brasil, como parte integrante de seu próprio do patrimônio histórico, artístico e cultural, no intuito de dar continuidade à cooperação entre Igreja e Estado para sua salvaguarda e valorização, demonstrando assim aquela colaboração prevista na doutrina do Estado laico; bem como da proteção dos lugares de culto e de suas liturgias, símbolos, imagens e objetos culturais.<sup>178</sup>

O Artigo 8º<sup>179</sup> cria obrigações tanto para a Igreja Católica, uma vez que esta se obriga a prestar de assistência espiritual aos fiéis internados em estabelecimentos variados que a solicitarem, observando-se sempre as normas das respectivas instituições, bem como para o Brasil, que se obriga a garantir, à Igreja, o direito de exercê-lo.

---

<sup>176</sup> CONFERÊNCIA EPISCOPAL PORTUGUESA – LISBOA. *Código de Direito Canônico*. 4. ed. rev. Braga: Editorial Apostolado da Oração. 2007, p. 72.

<sup>177</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Parecer apresentado pelo Deputado Federal Bonifácio de Andrada, relator na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Mensagem nº 134, de 2009, do Poder Executivo, p. 4. Disponível em <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=662051&filename=PRL+2+CRE+DN+%3D%3E+MSC+134/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=662051&filename=PRL+2+CRE+DN+%3D%3E+MSC+134/2009)> Acesso em 28 de setembro de 2012.

<sup>178</sup> *Ibidem*, p.4.

<sup>179</sup> O artigo 8º, do Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010. , preceitua que “A Igreja Católica, em vista do bem comum da sociedade brasileira, especialmente dos cidadãos mais necessitados, compromete-se, observadas as exigências da lei, a dar assistência espiritual aos fiéis internados em estabelecimentos de saúde, de assistência social, de educação ou similar, ou detidos em estabelecimento prisional ou similar, observadas as normas de cada estabelecimento, e que, por essa razão, estejam impedidos de exercer em condições normais a prática religiosa e a requeiram. A República Federativa do Brasil garante à Igreja Católica o direito de exercer este serviço, inerente à sua própria missão.”

Temas relacionados à educação são tratados nos Artigos 9º a 11, uma vez que, respectivamente, tratam do reconhecimento recíproco de títulos e qualificações dos níveis superiores, estando obviamente sujeitos às legislações de ambas as partes; da continuidade na disponibilização, por parte da Igreja, de suas instituições de ensino para o benefício da sociedade, em atenção ao princípio da cooperação que permeia o acordo, mantendo-se a prática de permitir à Igreja o direito de constituir e administrar institutos voltados para a formação e cultura; e dispendo sobre o ensino religioso que, obedecendo ao ditame constitucional do artigo 210, § 1º, da Constituição Federal<sup>180</sup>, deve ser oferecido nas escolas públicas de ensino fundamental como matrícula facultativa, evitando-se qualquer forma de discriminação.<sup>181</sup>

Através do artigo 12, as partes tratam “da produção de efeitos civis do matrimônio religioso e estabelece que a homologação de sentenças eclesiásticas em matéria matrimonial será efetuada nos termos da legislação brasileira sobre a matéria”.<sup>182</sup>

E o artigo 13, por sua vez, garante “o segredo do ofício sacerdotal, especialmente o da confissão sacramental”<sup>183</sup>, resguardando assim o ministro religioso, nos termos do disposto no artigo 229, I, do Código Civil, o qual afirma que “ninguém pode ser obrigado a depor sobre fato a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo”<sup>184</sup>, para que exerça sua obrigação canônica de guardar sigilo de seu ofício sacramental, haja vista o disposto no Cânone 983, § 1, o qual preceitua que “o sigilo sacramental é inviolável; pelo

---

<sup>180</sup> O Artigo 210, § 1º da Constituição Federal dispõe que “o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”.

<sup>181</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Parecer apresentado pelo Deputado Federal Bonifácio de Andrada, relator na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Mensagem nº 134, de 2009, do Poder Executivo, p. 4-5. Disponível em <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=662051&filename=PRL+2+CRE+DN+%3D%3E+MSC+134/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=662051&filename=PRL+2+CRE+DN+%3D%3E+MSC+134/2009)> Acesso em 28 de setembro de 2012.

<sup>182</sup> Ibidem, p. 5.

<sup>183</sup> Artigo 13, do Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010.

<sup>184</sup> Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. D.O.U. de 11.01.2002, p. 1

que o confessor não pode denunciar o penitente nem por palavras nem por qualquer outro modo nem por causa alguma.”<sup>185</sup>

Através do disposto no artigo 14 “A República Federativa do Brasil declara o seu empenho na destinação de espaços a fins religiosos, que deverão ser previstos nos instrumentos de planejamento urbano a serem estabelecidos no respectivo Plano Diretor”.<sup>186</sup>

Com artigo 15 se reconhece a imunidade tributária da Igreja Católica, garantindo às pessoas jurídicas eclesiais “que exerçam atividade social e educacional sem finalidade lucrativa receberão o mesmo tratamento e benefícios outorgados às entidades filantrópicas reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro”.<sup>187</sup>

O artigo 16, por sua vez, trata do vínculo empregatício entre os ministros ordenados e fiéis consagrados e as Dioceses ou Institutos Religiosos, afirmando que “tal relação não gera vínculo empregatício, o qual não se constituirá em virtude de seu peculiar caráter, religioso e beneficente, a não ser que venha a ser comprovado o desvirtuamento da função religiosa da Instituição”.<sup>188</sup> Neste sentido, Ives Gandra Martins Filho, tratando destes ministros e fiéis, afirma que estes “não mantêm vínculo com suas respectivas instituições e Igrejas, uma vez que se dedicam a elas por vocação espiritual e não retribuição terrena”<sup>189</sup>.

---

<sup>185</sup> CONFERÊNCIA EPISCOPAL PORTUGUESA – LISBOA. *Código de Direito Canônico*. 4. ed. rev. Braga: Editorial Apostolado da Oração. 2007, p. 175.

<sup>186</sup> Artigo 14, do Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010.

<sup>187</sup> Artigo 15 § 1º, do Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010.

<sup>188</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Parecer apresentado pelo Deputado Federal Bonifácio de Andrada, relator na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Mensagem nº 134, de 2009, do Poder Executivo, p. 5-6. Disponível em

<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=662051&filename=PRL+2+CRE+DN+%3D%3E+MSC+134/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=662051&filename=PRL+2+CRE+DN+%3D%3E+MSC+134/2009)> Acesso em 28 de setembro de 2012.

<sup>189</sup> MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. O Acordo Brasil-Santa Sé e a Laicidade do Estado: Aspectos Relevantes. In: BALDISSERI, Lorenzo; MARTINS FILHO, Ives Gandra (coords.). *Acordo Brasil-Santa Sé comentado*. São Paulo: Ltr, 2012, p. 370.

O artigo 17 “trata da concessão de visto permanente ou temporário para sacerdotes, membros de institutos religiosos e leigos, que venham exercer atividade pastoral no Brasil, nos termos da legislação brasileira sobre a matéria”.<sup>190</sup>

Por fim os artigos 18 a 20 são normas versam respectivamente sobre a possibilidade de complementação do Acordo através de ajustes entre as partes signatárias, sendo possível, inclusive, para fins de implementação do Acordo, a celebração de convênios sobre matérias específicas entre o governo do país e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, desde que esteja esta última devidamente autorizada pela Santa Sé; a solução de controvérsias quanto à aplicação e interpretação do tratado, que serão solucionadas através de negociações diplomáticas diretas; e o início da vigência do Acordo<sup>191</sup>, ratificando-se as disposições constantes no Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé sobre Assistência Religiosa às Forças Armadas, de 23 de outubro de 1989.<sup>192</sup>

Uma vez que foram vistos, em termos gerais, os dispositivos constantes no Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, é necessário se passar ao estudo das posições adotadas pela doutrina, quanto à constitucionalidade do referido acordo, sob o fundamento da afronta ao Estado Laico.

### **3.3 Análise das questões referentes à constitucionalidade do Acordo celebrado entre o Brasil e a Santa Sé**

Antes de se passar a uma análise das questões levantadas acerca da constitucionalidade do Acordo celebrado entre o Brasil e a Santa Sé, é importante entender,

---

<sup>190</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Parecer apresentado pelo Deputado Federal Bonifácio de Andrada, relator na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Mensagem nº 134, de 2009, do Poder Executivo, p. 6. Disponível em <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=662051&filename=PRL+2+CRE+DN+%3D%3E+MSC+134/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=662051&filename=PRL+2+CRE+DN+%3D%3E+MSC+134/2009)> Acesso em 28 de setembro de 2012.

<sup>191</sup> cf. tópico “3.1 Panorama geral da celebração e internalização do Acordo”, no presente capítulo, p. 57.

<sup>192</sup> v. artigos 18 a 20, do Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010. .

ainda que de forma sucinta, o que vem a ser o controle de constitucionalidade, uma vez que, no decorrer deste tópico, se buscará exatamente verificar a constitucionalidade do referido ato.

Nas palavras de Luís Roberto Barroso:

O controle de constitucionalidade é um desses mecanismos [de correção, destinados a restabelecer a harmonia do sistema jurídico], provavelmente o mais importante, consistindo na verificação da compatibilidade entre uma lei ou qualquer ato normativo infraconstitucional e a Constituição<sup>193</sup>.

Tendo em vista que o ordenamento jurídico precisa, inclusive para fins de sua própria subsistência, apresentar-se como um sistema ordenado, é necessário que este funcione de forma harmônica, tendo como lei superior, à Constituição do Estado, uma vez que à mesma é “reconhecido um valor normativo hierarquicamente superior (*superlegalidade material*) que faz dela um parâmetro obrigatório de todos os atos [...]”<sup>194</sup>. A partir do momento que a harmonia do todo é ameaçada, “o sistema prove um conjunto de medidas que visam a sua superação, restaurando a unidade ameaçada”<sup>195</sup>.

Cabe ressaltar que Canotilho, ao analisar os requisitos necessários para que um ato normativo seja considerado constitucional, ensina que tais atos estarão isentos de inconstitucionalidades somente quando “não violem o sistema formal, constitucionalmente estabelecido, da produção desses actos, e quando não contrariem, positiva ou negativamente, os parâmetros materiais plasmados nas regras ou princípios constitucionais.”<sup>196</sup>,

---

<sup>193</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 23.

<sup>194</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 7. ed. Coimbra – Portugal: Edições Almedina, 2003, p. 890.

<sup>195</sup> BARROSO, Luís Roberto. op. cit., p. 23.

<sup>196</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. op. cit., p. 890.

Assim, uma vez que se verifique a violação, formal ou material da Constituição, por meio do controle de constitucionalidade, se buscará o “reconhecimento da invalidade de uma norma e tem por fim paralisar sua eficácia”.<sup>197</sup>

Desta forma, ao se analisar os posicionamentos de autores contrários à constitucionalidade do Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, deve-se ter em conta que tais autores consideram que o tratado em questão não respeita algum dos requisitos ressaltados por Canotilho, e, portanto, deve ser considerado inválido a fim de resguardar a Constituição Federal.

Uma vez que, no primeiro tópico do presente capítulo já foi possível realizar um estudo referente a processo de celebração e internalização do referido tratado, destacando o processo de negociação assinatura do Acordo; sua aprovação no parlamento; a ratificação, por meio da troca dos instrumentos; e a promulgação e publicação do texto na imprensa oficial; é necessário reconhecer que, no que tange aos aspectos formais, não é possível identificar inconstitucionalidades no Acordo.

Pode-se perceber que os questionamentos acerca da constitucionalidade do referido tratado giram em torno do aspecto material, especificamente relacionado a necessária separação entre Estado e Religião, haja vista a laicidade do Estado. Neste sentido se percebe a posição defendida por Valério Mazzuoli, que, analisando o percurso histórico da adoção do modelo de Estado Laico no Brasil, entende que, a partir da posição de separação entre o Estado e a Religião, que figura no Decreto 119 A de 1890, e que foi acolhida na atual

---

<sup>197</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 23.

Constituição Federal do Brasil, haja vista a disposição constante no artigo 19, I<sup>198</sup>, a assinatura do Acordo entre o Brasil e a Santa Sé privilegiou um segmento religioso, em detrimento dos demais, criando assim uma distinção entre os brasileiros, ferindo desta forma a liberdade religiosa no país.<sup>199</sup>

No mesmo sentido se encontra a posição defendida por Fúlvio Eduardo Fonseca que de forma incisiva se posiciona no sentido de defender a inconstitucionalidade do Acordo entre o Brasil e a Santa Sé, afirmando, no mesmo sentido apontado por Mazzuoli que: “assinar um acordo com a Santa Sé, leia-se Igreja Católica, não representa tratamento equitativo para com as outras instituições, mas, ao contrário, alça o catolicismo a uma posição de superioridade face as demais confissões religiosas.”<sup>200</sup>

É cabível ressaltar que este mesmo entendimento é adotado em alguns dos votos apresentados por parlamentares contrários a ratificação do Acordo, ainda na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Corroborando com as posições apresentadas é possível citar o entendimento dos Deputados Federais Bispo Gê Tenuta, que, na intenção de resguardar o princípio constitucional da liberdade religiosa, afirma que este princípio “não autoriza a concessão de privilégios a qualquer religião. A pedra basilar desse princípio constitucional é, justamente, não permitir ao Estado que beneficie, a qualquer título, uma confissão religiosa em detrimento

---

<sup>198</sup> cf. capítulo “2 O ESTADO LAICO NO BRASIL “, tópico “2.3 O Estado Laico na Constituição Federal de 1988”, p. 48-49.

<sup>199</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. A inconstitucionalidade das concordatas no Brasil. *Revista Jurídica Consulex*. Brasília, ano XIII, n. 305, p. 32-33, 30 set. 2009.

<sup>200</sup> FONSECA, Eduardo Fonseca. *Brasil: século xv ou século xxi?*, p. 1 Disponível em: <<http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/textos/textoconcordataseculo.pdf>> Acesso em 27 de setembro de 2012.

de outra.”<sup>201</sup>; e Andre Zacharow, que na esteira das posições apresentadas anteriormente, e pautando-se pela igualdade constitucional das religiões, também defende que:

Este Acordo se aprovado pelo órgão que a Constituição em seu artigo 84, inciso VIII, concede poderes específicos para homologá-lo, anulará de forma definitiva o Princípio da Igualdade constitucional das religiões em nosso País, eis que todas as confissões de fé, independente do histórico, quantidade de seguidores, poderio econômico, tamanho do patrimônio etc., são igualadas pelas normas legais, e ameaça de forma objetiva o princípio constitucional da Separação Igreja-Estado, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.<sup>202</sup>

Uma vez que se posicionam pela inconstitucionalidade do acordo em razão de afrontar a liberdade religiosa, alguns parlamentares ainda puseram em relevo o impacto negativo que a assinatura de um acordo com a Santa Sé traz à figura internacional do país. Neste sentido, o Deputado Federal, pelo Ceará, Pastor Pedro Ribeiro, afirma que: “a ratificação do Acordo poderá ser interpretada como um enfraquecimento do caráter laico do Estado brasileiro, atributo que desde a proclamação da República vem beneficiando o País em suas relações internacionais.”<sup>203</sup>

Ainda com relação a este primeiro ponto de discussão, que se refere à inconstitucionalidade do referido Acordo por afronta à histórica separação entre o Estado e Religião, é cabível se fazer referência à Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI)<sup>204</sup> n°

---

<sup>201</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Voto em separado apresentado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional pelo Deputado Federal Bispo Gê Tenuta. Mensagem n° 134, de 2009, do Poder Executivo, p. 2. Disponível em <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=672927&filename=VTS+3+CRE+DN+%3D%3E+MSC+134/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=672927&filename=VTS+3+CRE+DN+%3D%3E+MSC+134/2009)> Acesso em 28 de setembro de 2012.

<sup>202</sup> Idem. Voto em separado apresentado no Plenário pelo Deputado Federal Andre Zacharow. Projeto de Decreto Legislativo n.º 1.736, de 2009, p.3. Disponível em <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=690861&filename=VTS+1/2009+%3D%3E+PDC+1736/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=690861&filename=VTS+1/2009+%3D%3E+PDC+1736/2009)> Acesso em 28 de setembro de 2012.

<sup>203</sup> Idem. Voto em separado apresentado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional pelo Deputado Federal Pastor Pedro Ribeiro. Mensagem n° 134, de 2009, do Poder Executivo, p. 11. Disponível em <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=690861&filename=VTS+1/2009+%3D%3E+PDC+1736/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=690861&filename=VTS+1/2009+%3D%3E+PDC+1736/2009)> Acesso em 28 de setembro de 2012.

<sup>204</sup> Segundo Barroso, a Ação Direita de Inconstitucionalidade “destina-se à proteção do próprio ordenamento, evitando a presença de um elemento não harmônico, incompatível com a Constituição.” Nela o controle de

4.319, originada no Distrito Federal, na qual a Convenção de Ministros das Assembleias de Deus Unidas do Estado do Ceará – COMADUEC, pedia a declaração de inconstitucionalidade do Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, aprovado pelo Decreto Legislativo 698/2009, publicado no dia 08.10.2009, oriundo do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, assinado em 13.11.2008.

A fim de embasar a declaração de inconstitucionalidade do referido ato a requerente sustentou que, com a assinatura do Acordo com a Santa Sé, houve uma violação do princípio da laicidade, disposto no art. 19, I da Constituição Federal, e que tal ato normativo feriria “o princípio da igualdade constitucional das religiões, estabelecendo privilégios para a Igreja Católica em detrimento das demais religiões, limitando a liberdade religiosa no país”.<sup>205</sup>

A fim de clarear a discussão acerca da constitucionalidade do Acordo entre o Brasil e a Santa Sé, teria sido de grande valia o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre as questões materiais aventadas na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4.319. Porém, a referida ação não teve seu mérito analisado, uma vez que a Convenção de Ministros das Assembleias de Deus Unidas do Estado do Ceará – COMADUEC, não preenchia o requisito constitucional da legitimidade ativa, constante no artigo 103 da Constituição Federal, para ajuizar ações diretas de constitucionalidade e inconstitucionalidade, conforme verificado pelo relator, Ministro Joaquim Barbosa :

Do exposto, com fundamento no art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e tendo em vista a ilegitimidade ativa da

---

constitucionalidade se dá por via principal, ou seja, o “controle é exercido fora de um caso concreto, independente de uma disputa entre partes, tendo por objeto a discussão acerca da validade da lei em si”. - BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 176 e 72.

<sup>205</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Min. JOAQUIM BARBOSA. ADI 4.319, Decisão Monocrática. Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA. Brasília, DF, 19 fev. 2010. DJe Nº 38 do dia 3.3.2010, p. 1.

requerente, nego seguimento à presente ação direta de inconstitucionalidade. Fica prejudicada a análise do pedido de medida liminar.<sup>206</sup>

No que tange a alegação de violação ao princípio da liberdade religiosa, cabe ressaltar o voto do relator do Projeto de Decreto Legislativo para ratificação do Acordo Brasil Santa Sé na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Antonio Carlos Biscaia, que procura evidenciar alguns aspectos que devem ser observados na análise da harmonia do Acordo com o sistema jurídico pátrio, sendo cabível ressaltar a necessidade de se realizar: a) a verificação da constitucionalidade propriamente dita, analisando se o Acordo a ser internalizado se submete aos princípios constitucionais consagrados na Constituição Federal; e b) a verificação da juridicidade do Acordo, ou seja, se o mesmo, ao ser internalizado, manterá uma coerência lógica com o ordenamento jurídico como um todo, respeitando inclusive os princípios que, não estando explícitos no texto constitucional, acabam por ter relevância no corpo jurídico do país.<sup>207</sup>

Na opinião do relator, ao se analisar tanto a constitucionalidade quanto a juridicidade, se pode verificar que o Acordo celebrado entre o Brasil e a Santa Sé, em quase todos os artigos procurou “manifestar a submissão do seu texto ao ordenamento jurídico brasileiro (à Constituição e à legislação infraconstitucional), [...] tornando claro o propósito de compatibilizar-se com os padrões jurídicos acolhidos em nosso país”.<sup>208</sup>

No que tange a posição adotada por alguns parlamentares, se referindo á possível afronta, por parte do acordo firmado, à liberdade de consciência e de crença, ou ao

---

<sup>206</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Min. JOAQUIM BARBOSA. ADI 4.319, Decisão Monocrática. Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA. Brasília, DF, 19 fev. 2010. DJe Nº 38 do dia 3.3.2010, p. 4.

<sup>207</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Parecer do Deputado Federal Antonio Carlos Biscaia, relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Projeto de Decreto Legislativo n.º 1.736, de 2009, p. 6-7. Disponível em <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=684072&filename=PRL+1+CCJ+C+%3D%3E+PDC+1736/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=684072&filename=PRL+1+CCJ+C+%3D%3E+PDC+1736/2009)> Acesso em 28 de setembro de 2012.

<sup>208</sup> Ibidem, p. 7-8.

livre exercício dos cultos religiosos, o relator, manifestando-se pela constitucionalidade do tratado, afirma que “pelo contrário, o Acordo consagra a liberdade religiosa, a diversidade cultural e a pluralidade confessional em nosso país, manifestando-se, aliás, contra qualquer forma de discriminação (art. 11 do Acordo)”<sup>209</sup>.

Uma vez que se posiciona pela constitucionalidade do Acordo firmado entre o Brasil e a Santa Sé, o relator entende que a não aprovação do tratado seria uma ofensa ao princípio da liberdade religiosa, tendo em vista que qualquer confissão religiosa, em um estado laico, possui o direito ter seus padrões de atuação social, e convivência com o Estado, formalmente fixados:

Colocando em outras palavras, como já afirmarmos anteriormente, qualquer confissão religiosa tem o direito de manifestar-se pela formalização de padrões de convivência dentro dos estritos limites do ordenamento jurídico pátrio, inclusive para facilitar a fiscalização e o acompanhamento de suas atividades no país. A manifestação expressa no Acordo sob comento deve ser acolhida pelo Estado, justamente porque este é laico e, nessa condição, não pode favorecer credo de qualquer natureza, mas também não pode reprimir a sua legítima atuação.<sup>210</sup>

No mesmo sentido da posição adotado pelo relator, pode-se identificar a posição do Senador Fernando Collor, enquanto relator do projeto junto à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal, que, no intuito de garantir uma postura devidamente laica do Estado brasileiro, uma vez que afirma “a Constituição não quer o Estado inimigo da religião. A religião, como se nota dos dispositivos da declaração de direitos fundamentais, é um bem que o Estado se compromete a tutelar.”<sup>211</sup>; pugna pela

---

<sup>209</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Parecer do Deputado Federal Antonio Carlos Biscaia, relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Projeto de Decreto Legislativo n.º 1.736, de 2009, p.8. Disponível em

<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=684072&filename=PRL+1+CCJ+C+%3D%3E+PDC+1736/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=684072&filename=PRL+1+CCJ+C+%3D%3E+PDC+1736/2009)> Acesso em 28 de setembro de 2012.

<sup>210</sup> Ibidem, p. 16.

<sup>211</sup> SENADO FEDERAL. Parecer apresentado pelo Senador Fernando Collor, relator na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. Projeto de Decreto Legislativo n.º 716, de 2009, p. 9. Disponível em

aprovação do referido acordo uma vez que este não atenta contra o princípio da liberdade religiosa:

Celebrar um tratado com a Santa Sé não é formar a aliança que o constituinte recrimina. O tratado não levará o Estado brasileiro a assumir financeira ou administrativamente o culto da religião católica – em nenhum ponto, o Acordo permite semelhante leitura. O tratado tampouco prejudica o funcionamento das demais religiões. Na realidade, ao contrário, o Acordo abre para as demais denominações religiosas o caminho da formação bilateral de normas ajustadas às necessidades peculiares de cada qual, em benefício da plena fruição dos direitos decorrentes da proclamação da liberdade religiosa pela Constituição da República.<sup>212</sup>

Convém ainda citar outra relevante questão suscitada na doutrina de Valério Mazzuoli, diretamente relacionada à discussão da constitucionalidade do Acordo celebrado entre o Brasil e a Santa Sé, e que envolve a análise do artigo 19, I, da Constituição Federal, dizendo respeito à laicidade do Estado.

Para o autor, “desde o Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890, a celebração das concordatas, no Brasil, deve ser considerada inconstitucional, ante a separação entre a Igreja e o Estado”<sup>213</sup>. É necessário constar que o autor entende merecerem a nomenclatura de concordatas apenas os tratados que versarem “sobre as relações entre a Igreja Católica e o Estado-parte (em verdade, sobre o estatuto completo da Igreja em determinado Estado)”<sup>214</sup>

Mazzuoli fundamenta sua posição por considerar que a concordata atentaria contra a liberdade de consciência e de crença garantida constitucionalmente, uma vez que

<<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=66968&c=RTF>> Acesso em 28 de setembro de 2012.

<sup>212</sup> SENADO FEDERAL. Parecer apresentado pelo Senador Fernando Collor, relator na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. Projeto de Decreto Legislativo n.º 716, de 2009, p. 9. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=66968&c=RTF>> Acesso em 28 de setembro de 2012.

<sup>213</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 417-418.

<sup>214</sup> Ibidem, p. 417. v. também capítulo “1 ACORDOS INTERNACIONAIS E A SANTA SÉ NO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO “, tópico “1.3 Acordos internacionais”, p. 28-29.

dispensaria “aos católicos um tratamento especial e mais vantajoso, por parte do Estado, que aos demais membros da sociedade (não católicos)”.<sup>215</sup>

Neste ponto é importante ressaltar o posicionamento adotado por Paulo Gustavo Gonet Branco, que, tratando exatamente da questão das concordatas no direito brasileiro, e se pautando em alguns dispositivos constitucionais, entende que a celebração de concordatas, longe de ser algo repudiável pelo ordenamento pátrio, é bem vinda, no sentido de regulamentar o exercício das atividades da Igreja Católica no Brasil, sendo certo que não fere o princípio da liberdade religiosa, uma vez que não atinge a liberdade das demais confissões religiosas atuarem livremente no exercício de suas missões no país:

Nesse sentido, não há embaraço – ao contrário, parecem bem-vindas, como ocorre em tantos outros países – a iniciativa como a celebração de concordata com a Santa Sé, para a fixação de termos de relacionamento entre tal pessoa de direito internacional e o país, tendo em vista a missão religiosa da Igreja de propiciar o bem integral do indivíduo, coincidente com o objetivo da República de “promover o bem de todos” (art. 3º, IV, da CF). Seria erro grosseiro confundir acordos dessa ordem, em que se garantem meios eficazes para o desempenho da missão religiosa da Igreja, com a aliança vedada pelo art. 19, I, da Constituição. A aliança que o constituinte repudia é aquela que inviabiliza a própria liberdade de crença, assegurada no art. 5º, VI, da Carta, por impedir que outras confissões religiosas atuem livremente no País.<sup>216</sup>

Pode-se perceber ainda que o autor, ao defender a constitucionalidade das concordatas, faz referência, de forma informativa, ao fato de diversos outros países terem também celebrado concordatas com a Santa Sé.

É possível encontrar afirmação semelhante, relacionada ao vasto relacionamento internacional da Santa Sé, de forma mais bem evidenciada, na doutrina de

---

<sup>215</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 418.

<sup>216</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 463.

Ives Gandra da Silva Martins, o qual, ao se posicionar de forma favorável ao acordo, afirma que:

Aqueles que criticam o Acordo, sob a alegação de que é um tratado internacional religioso, desconhecem profundamente os fundamentos do Direito Internacional, os termos do Tratado e as relações de Estado para Estado, que, através dos séculos, sempre a Santa Sé teve com todos os países, e, em nível de tratados específicos, com a grande maioria das nações civilizadas.<sup>217</sup>

A fim de melhor se verificar esta intensa atuação internacional da Santa Sé, é cabível a referência ao relatório do Senador Fernando Collor, apresentado à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal, no qual o parlamentar cita a participação da Sé Apostólica junto a organizações internacionais de relevo, o intenso relacionamento diplomático, e os acordos celebrados com diversos países, inclusive com Estados Confessionais, com religião distinta da Católica:

A Sé Apostólica mantém relacionamento diplomático com mais de cento e setenta países, sejam laicos ou com distintas inclinações religiosas. A Santa Sé possui o “status” de observador em inúmeras organizações internacionais [por exemplo: Organização das Nações Unidas (ONU), Organização Mundial do Comércio (OMC) e Organização dos Estados Americanos (OEA)]. É, ainda, membro fundador da Agência de Energia Atômica (AIEA), outra organização internacional de relevo.

Não é, portanto, privilégio da República Federativa do Brasil firmar acordo com a Santa Sé. Para contrastar de maneira mais forte o argumento de ineditismo e injuridicidade na atitude do Brasil e demonstrar a universalidade da abrangência da atividade diplomática do Vaticano, registre-se, para espanto de muitos, que a Santa Sé celebrou acordos com Estados confessionais, com religião oficial distinta da Católica, tais como Marrocos, em 1984, Israel, em 1993, Tunísia, em 1997 e Cazaquistão, em 1998.

Além destes, são inúmeros os tratados celebrados pela Santa Sé com diferentes Estados. A partir do final do século XIX, com a conformação final da natureza política do Vaticano, incrementou-se a atividade diplomática da Santa Sé. Como amostragem dos resultados dessa atividade, mencione-se que Portugal, França, Itália, Áustria, Alemanha, entre os países da Europa

---

<sup>217</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva. O estado brasileiro e a Santa Sé. *Revista Jurídica Consulex*. Brasília, ano XIII, n. 305, p. 27, 30 set. 2009.

ocidental, possuem concordatas com a Santa Sé. Após a mudança de regime nos países do Leste Europeu, vários acordos foram celebrados com países da região: Polônia (1993), Croácia (1998), Lituânia (2000), Eslováquia (2000) e Albânia (2002). Também na América Latina registram-se concordatas: Argentina (1966), El Salvador (1978), Peru (1980) e Colômbia (1985).<sup>218</sup>

Uma vez que as inconstitucionalidades apontadas por Valério Mazzuoli são fruto de uma análise do Acordo que leva em consideração o fato de que, historicamente, há uma separação entre o Brasil e a Igreja Católica, proporcionada pelo Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890, e de que, como país laico, é defeso ao Brasil se aproximar de determinada confissão religiosa; é necessário ter em conta a posição defendida por Aldir Guedes Soriano, que também conclui pela inconstitucionalidade do Acordo, mas procura concentrar-se no estudo das particularidades inscritas no Acordo firmado entre o Brasil e a Santa Sé, visando “extrair o sentido do artigo e de suas consequências práticas na sociedade brasileira”.<sup>219</sup>

No intuito de analisar a possibilidade do tratado em questão estabelecer privilégios inconstitucionais para a Igreja Católica no Brasil, Aldir Guedes Soriano atenta-se especificamente no estudo de quatro temas tratados no Estatuto da Igreja Católica no Brasil, a saber: a) a questão do ensino religioso, uma vez que o autor entende que a inserção do vocábulo “católico” no artigo 11, § 1º, do acordo<sup>220</sup>, apesar de contemplar também a expressão “e de outras confissões religiosas”, acaba por privilegiar a primeira, além do fato de

---

<sup>218</sup> SENADO FEDERAL. Parecer apresentado pelo Senador Fernando Collor, relator na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. Projeto de Decreto Legislativo n.º 716, de 2009, p. 9. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=66968&c=RTF>> Acesso em 28 de setembro de 2012.

<sup>219</sup> PEREIRA, Lusia Ribeiro; SILVA, Juscelino; MORAIS, Márcio Eduardo da Silva Pedrosa. Acordo Brasil-Santa Sé de 13 de novembro de 2008: Conflitos de hermenêutica constitucional. *Revista Jurídica De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*. Belo Horizonte: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, n.16, p. 60-61, jan./jun. 2011. Disponível em: <<https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/982/R%20DJ%20Acordo%20Brasil-Santa%20S%C3%A9-2010.pdf?sequence=1>> Acesso em: 10 de maio de 2012.

<sup>220</sup> O artigo 11, §1º, do Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010. , dispõe que: “o ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.”

que, por força do artigo 19, I, da Constituição Federal, o ensino religioso confessional<sup>221</sup> não pode ser subvencionado pelo Estado; b) a questão do direito canônico e do matrimônio, inscrita no artigo 12, § 1º, do acordo<sup>222</sup>, no qual o autor entende que a homologação das sentenças eclesiásticas em matéria matrimonial acabaria de certa forma por incorporar o direito canônico no ordenamento pátrio; c) a questão da destinação de espaços para fins religiosos, no qual, através do disposto no artigo 14 do acordo<sup>223</sup>, haveria uma interferência na esfera legislativa municipal; e d) a questão dos privilégios concedidos a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), na qual o autor entende que, através da norma constante nos artigos 17 e 18, § 1º<sup>224</sup> do acordo, a legislação estaria conferindo à entidade direitos que extrapolam as disposições do ordenamento jurídico, uma vez que permite a Igreja solicitar vistos para seus membros junto às autoridades brasileiras; e, quanto ao direito de celebrar convênios, estaria revestindo a Igreja Católica de poder temporal dentro do país.<sup>225</sup>

Impende ressaltar que a posição adotada por Aldir Guedes Soriano, no que tange aos pontos anteriormente destacados, não é unânime na doutrina, o que se pode verificar através do entendimento apresentado pelos autores a seguir expostos, que se manifestam acerca das questões suscitadas pelo autor.

---

<sup>221</sup> A redação original do artigo 33, I, da lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, definia o ensino religioso confessional como sendo aquele “ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas”.

<sup>222</sup> O artigo 12, §1º, do Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010. , dispõe que: “A homologação das sentenças eclesiásticas em matéria matrimonial, confirmadas pelo órgão de controle superior da Santa Sé, será efetuada nos termos da legislação brasileira sobre homologação de sentenças estrangeiras”.

<sup>223</sup> O artigo 14, do Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010. , dispõe que: “A República Federativa do Brasil declara o seu empenho na destinação de espaços a fins religiosos, que deverão ser previstos nos instrumentos de planejamento urbano a serem estabelecidos no respectivo Plano Diretor.”

<sup>224</sup> Os artigos 17 e 18 § 1º, do Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010. , dispõem respectivamente que: “Os Bispos, no exercício de seu ministério pastoral, poderão convidar sacerdotes, membros de institutos religiosos e leigos, que não tenham nacionalidade brasileira, para servir no território de suas dioceses, e pedir às autoridades brasileiras, em nome deles, a concessão do visto para exercer atividade pastoral no Brasil.”; e “Órgãos do Governo brasileiro, no âmbito de suas respectivas competências e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, devidamente autorizada pela Santa Sé, poderão celebrar convênio sobre matérias específicas, para implementação do presente Acordo.”

<sup>225</sup> SORIANO, Aldir Guedes. Aspectos inconstitucionais do acordo Brasil-Santa Sé. *Revista Jurídica Consulex*. Brasília, ano XIII, n. 305, p. 35, 30 set. 2009.

Com relação à questão do direito canônico e do matrimônio, é possível citar a posição do Senador Fernando Collor, o qual afirma que tal dispositivo permite, por uma questão de consciência religiosa, “mas não obriga, que os católicos, casados na Igreja Católica, recorram aos tribunais eclesiásticos, para a solução de assuntos de sua competência”<sup>226</sup>. O senador entende que, uma vez que a Constituição Federal permite que os casamentos religiosos possuam efeitos civis<sup>227</sup>, é admissível que a validade do ato praticado no âmbito religioso seja analisada pela Igreja, sendo sua decisão capaz de produzir efeitos civis, desde sujeita ao regime de homologação de sentenças estrangeiras disposto no ordenamento brasileiro, ressaltando, com este necessário procedimento, que as decisões dos tribunais eclesiásticos não terão efeitos imediatos, haja vista não se tornarem integrantes do Poder Judiciário, e terem uma limitação quanto à matéria a ser discutida, uma vez que não podem versar sobre de questões patrimoniais, guarda de filhos, pensões alimentícias, ou assuntos civis em geral.<sup>228</sup>

No mesmo sentido se posiciona Fernando José Monteiro Guimarães, que seguindo o disposto no artigo 105, I, i, da Constituição Federal<sup>229</sup>, reitera a necessidade das “sentenças eclesiásticas [terem] o mesmo tratamento conferido às sentenças de qualquer outro país”<sup>230</sup>.

---

<sup>226</sup> SENADO FEDERAL. Parecer apresentado pelo Senador Fernando Collor, relator na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. Projeto de Decreto Legislativo n.º 716, de 2009, p. 10. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=66968&c=RTF>> Acesso em 28 de setembro de 2012.

<sup>227</sup> O artigo 226, §2º, da Constituição Federal, dispõe que: “O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.”

<sup>228</sup> SENADO FEDERAL. op. cit., p. 10-11.

<sup>229</sup> O artigo 105, I, i, da Constituição Federal, dispõe que: “Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias.”

<sup>230</sup> GUIMARÃES, Fernando José Monteiro. O Matrimônio no Acordo Brasil-Santa Sé. In: BALDISSERI, Lorenzo; MARTINS FILHO, Ives Gandra (coords.). *Acordo Brasil-Santa Sé comentado*. São Paulo: Ltr, 2012, p. 338.

A questão da destinação de espaços para fins religiosos, por sua vez, é tratada por Jesus Hortal Sánchez, o qual afirma que, dada a generalidade constante no artigo 14 do Estatuto, não há que se falar em ingerência na competência dos Municípios, haja vista ser competência da União “traçar diretrizes gerais a serem seguidas pelo desenvolvimento urbano”.<sup>231</sup>

Com relação às questões que envolvem os privilégios concedidos à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, pode-se citar o posicionamento de José Bonifácio Borges de Andrada, para quem: i) com relação ao direito dos Bispos de solicitarem vistos às autoridades brasileiras, o acordo apenas “reconhece e confere poderes ao Bispo para, por direito próprio, fazer o pedido de visto em nome do sacerdote, religioso ou leigo convidado, portanto está dispensada a exigência de procuração ou mandado civil ou qualquer outra autorização do convidado”<sup>232</sup>; e, ii) com relação a capacidade da Conferência de celebrar convênios, afirma que:

Pelo direito interno a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil tem, em razão e sua personalidade jurídica civil, plena capacidade para celebrar convênios com quaisquer órgãos ou entidades do Poder Público, entretanto, nos termos do Acordo celebrado, se o convênio tiver por objeto a implementação de cláusula do próprio Acordo, a sua participação fica condicionada a autorização da Santa Sé que tanto pode ser genérica ou específica, ampla ou limitada.<sup>233</sup>

A questão do ensino religioso por sua vez, intencionalmente deixada por último, revela-se como a questão mais complexa identificada no Estatuto, por necessitar de

---

<sup>231</sup> HORTAL SÁNCHEZ, Pe. Jesus. Liberdade religiosa e ordenamento jurídico: do padroado ao recente Acordo Santa-Sé/Brasil. *Direito, Estado e Sociedade*. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – Departamento de Direito, n.34, p. 239, jan/jun 2009. O autor afirma que: “O artigo décimo quarto constitui uma verdadeira novidade e poderia ser percebido como uma invasão da União nas competências dos Municípios em matéria de planejamento urbano. Na realidade, ao não impor medidas específicas, mas apenas declarar o empenho do Governo Federal nesta matéria, não extrapola as competências da União, a quem corresponde traçar diretrizes gerais para o desenvolvimento urbano”.

<sup>232</sup> ANDRADA, José Bonifácio Borges de. Visto para Missionários. In: BALDISSERI, Lorenzo; MARTINS FILHO, Ives Gandra (coords.). *Acordo Brasil-Santa Sé comentado*. São Paulo: Ltr, 2012, p. 390.

<sup>233</sup> Idem. Implementação e Interpretação do Acordo. In: BALDISSERI, Lorenzo; MARTINS FILHO, Ives Gandra (coords.). *Acordo Brasil-Santa Sé comentado*. São Paulo: Ltr, 2012, p. 396.

uma discussão mais aprofundada sobre a constitucionalidade da adoção do modelo de ensino religioso confessional no Estado brasileiro. Tal questão atualmente se encontra sob análise do Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4.439, proposta pela Procuradoria Geral da República, que tem o objetivo de realizar interpretação conforme a Constituição Federal acerca do modelo de ensino religioso prestado nas escolas públicas, garantindo que este só pode ser oferecido pelo Estado no modelo não confessional; e, na impossibilidade de tal pedido, de declarar a inconstitucionalidade da expressão ‘católico e de outras confissões religiosas’, constante no artigo 11, §1º, do Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil.<sup>234</sup>

É válido ressaltar que o entendimento adotado pela Procuradora Geral da União em exercício, Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, se coloca no sentido de considerar que “a única de compatibilizar o caráter laico do Estado brasileiro com o ensino religioso nas escolas públicas é através da adoção do modelo não confessional”<sup>235</sup>, no intuito de permitir a cada um dos alunos, uma vez que tenham acesso a uma educação religiosa que não seja inclinada à qualquer confissão religiosa em particular, o direito de exercitarem suas capacidades críticas e de livremente fazerem escolhas, inclusive no que se refere à religiosidade.<sup>236</sup>

Posição semelhante é apresentada pelo Deputado Federal Chico Abreu, em relatório apresentado à Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, no qual o parlamentar entende que “a inclusão do ensino religioso confessional nas escolas públicas

---

<sup>234</sup> PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. Petição inicial da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4.439. Brasília, 2010, p. 21-22. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=635016#1%20-%20Peticao%20inicial%20-%20Peti%E7%E3o%20Inicial>> Acesso em 28 de setembro de 2012.

<sup>235</sup> Ibidem, p. 3.

<sup>236</sup> Ibidem, p. 3-4.

poderá promover um processo discriminatório de segmentos e grupos religiosos no espaço escolar contrário à liberdade e ao direito individual de escolha religiosa”.<sup>237</sup>

Diversa é entendimento apresentado pelo Advogado Geral da União, Luís Inácio Lucena Adams, que, nos autos da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4.439, pugna pela constitucionalidade da utilização de um modelo de ensino religioso confessional ou pluriconfessional, haja vista que, para o autor, a harmonia dos dispositivos combatidos na referida ação, a saber, o artigo 33, *caput*, parágrafos 1º e 2º, da Lei 9.394/96, e o artigo 11, §1º, do Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, com os demais princípios constitucionais reside no caráter facultativo do ensino religioso ministrado nas escolas públicas. Desta forma o autor afirma que, através deste caráter facultativo se garante tanto a neutralidade estatal, quanto o direito fundamental da liberdade de crença.<sup>238</sup>

Entendimento semelhante é o expressado do pelo Senador Fernando Collor, que, reconhecendo a complexidade do tema, defende a constitucionalidade da adoção de um modelo de ensino religioso confessional por parte do Estado, bem como se posiciona contrário à possibilidade de se adotar uma forma de ensino religioso aconfessional, que, em seu entendimento, acabaria por atentar contra o fenômeno religioso:

Ponto delicado do Acordo é a menção ao ensino religioso confessional (ou pluriconfessional) que, como todos os outros artigos do documento em baila, em nada contraria os preceitos de nossa Constituição. Efetivamente, o Acordo celebrado reconhece, de maneira claramente extensiva a todas as denominações religiosas, a possibilidade de ensino confessional, em sintonia com o art. 210, § 1º, da Constituição Federal e com uma reta interpretação

---

<sup>237</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Parecer apresentado pelo Deputado Federal Chico Leite, relator na Comissão de Educação e Cultura. Projeto de Decreto Legislativo n.º 1.736, de 2009, p. 7. Disponível em <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=683818&filename=PRL+2+CEC+%3D%3E+PDC+1736/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=683818&filename=PRL+2+CEC+%3D%3E+PDC+1736/2009)> Acesso em 28 de setembro de 2012.

<sup>238</sup> ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. Manifestação do Advogado Geral da União na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4.439. Brasília, 2010, p. 11-12. Disponível em <[http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=785268&ad=s#20%20-%20Peti%E7%E3o%20\(61322/2010\)](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=785268&ad=s#20%20-%20Peti%E7%E3o%20(61322/2010))> Acesso em 28 de setembro de 2012.

do art. 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). É importante ter presente que o ensino religioso não deve ser entendido como alusivo a uma “religião genérica”, a-confessional, indefinida, já que uma tal “religião” não existe. A simples defesa de tal possibilidade demonstra um inaceitável preconceito contra o fenômeno religioso, reduzido ao relativo, ao vago sentimento sem consistência alguma, de modo que um ensino religioso a-confessional seria a negação e a desmoralização de todas as religiões, reduzidas a folclore. Uma religião genérica não existe; seria pura abstração mental, sem correspondência na realidade da vida e da sociedade humana. Ademais, deve-se ter bem presente que se o Estado quisesse administrar esta forma de ensino genérica, estaria indo de encontro à sadia laicidade do próprio Estado porque ele não possui uma religião própria, mas deve respeitar as formas religiosas que se encontram na sociedade.<sup>239</sup>

Outro autor que postula pela impossibilidade de se adotar um modelo de ensino religioso aconfessional é Célio Borja, que, ao se manifestar sobre a Ação Direita de Inconstitucionalidade intentada pelo Ministério Público Federal, defende a constitucionalidade da disposição constante no texto do Acordo entre o Brasil e a Santa Sé, afirmando que:

A pretensão do Ministério Público Federal nega o pluralismo de ideias, advogando uma versão monista e politicamente imposta de uma pseudodoutrina da religião. Proíbe aos crentes ter rosto e identidade, o que redundaria na negação ao direito de expressar livremente o que se pensa.<sup>240</sup>

Uma vez que foram apresentadas algumas das posições tanto contrárias, quanto favoráveis, ao disposto no artigo 11, §1º, do Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, cabe ainda esperar pela manifestação final do Supremo Tribunal Federal, haja vista a Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4.439, em trâmite perante a Excelsa Corte, que, ante

---

<sup>239</sup> SENADO FEDERAL. Parecer apresentado pelo Senador Fernando Collor, relator na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. Projeto de Decreto Legislativo n.º 716, de 2009, p. 11. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=66968&c=RTF>> Acesso em 28 de setembro de 2012.

<sup>240</sup> BORJA, Célio. Constitucionalidade do Art. 11 do Acordo Brasil-Santa Sé. In: BALDISSERI, Lorenzo; MARTINS FILHO, Ives Gandra (coords.). *Acordo Brasil-Santa Sé comentado*. São Paulo: Ltr, 2012, p. 310.

a relevância da matéria, já conta com grande número de *amici curiae*<sup>241</sup>, a fim de decidir a presente causa “com pleno conhecimento de todas as suas implicações ou repercussões”<sup>242</sup>.

De todo modo, no intuito de se tomar uma posição com relação à constitucionalidade do Acordo em epígrafe, deve-se levar em consideração a pesquisa realizada neste trabalho, uma vez que foi possível tratar da capacidade jurídica internacional da Santa Sé para celebrar tratados com diversos atores internacionais; que também se procurou analisar a visão do Estado Laico no que tange ao relacionamento entre Igreja e Estado; e que, apesar das posições contrárias, foram apresentados entendimentos que postulam pela constitucionalidade do Acordo celebrado entre o Brasil e a Santa Sé, afirmando que não há agressão à liberdade religiosa preceituada na Constituição Federal. Desta forma, cabe ressaltar que se pode considerar que o Acordo celebrado entre o Brasil e a Santa Sé preza pelo respeito à laicidade do Estado brasileiro, haja vista manter ambos os campos, tanto espiritual quanto temporal, separados e autônomos, porém mantendo entre si uma relação de cooperação com vistas seus próprios objetivos, sendo, desta forma, plenamente constitucional.

---

<sup>241</sup> Segundo o Glossário Jurídico disponível no sitio do Supremo Tribunal Federal, Amicus Curiae é uma “Intervenção assistencial em processos de controle de constitucionalidade por parte de entidades que tenham representatividade adequada para se manifestar nos autos sobre questão de direito pertinente à controvérsia constitucional. Não são partes dos processos; atuam apenas como interessados na causa.” -

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Glossário Jurídico, Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=533>. Acesso em 26 de setembro de 2012.

<sup>242</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1174.

## CONCLUSÃO

Apesar das críticas direcionadas à assinatura do Acordo celebrado entre o Brasil e a Santa Sé, que pugnam, em regra, pela inconstitucionalidade do país, enquanto Estado Laico, celebrar um acordo internacional com o representante de uma das várias confissões religiosas existentes no território nacional; através da presente pesquisa é possível observar que, com base na própria doutrina do Estado Laico, o acordo não fere a liberdade religiosa disposta na Constituição, uma vez que não concede privilégios à Igreja Católica, nem impede às demais confissões religiosas o exercício de suas atividades no país, abrindo, de outro lado, caminho para que as mesmas busquem o devido reconhecimento por parte do Estado.

Ao se tratar no primeiro momento da capacidade jurídica da Santa Sé, e conseqüentemente, de sua capacidade para celebração de tratados, foi possível situar o Acordo enquanto ato internacional praticado por sujeitos capazes juridicamente, e, desta forma, sujeito às disposições que tratam da internalização e entrada em vigor dos atos internacionais no direito pátrio.

O segundo capítulo, por sua vez, permitiu que se compreendesse, através de uma análise conceitual e histórica do Estado Laico, aliada a experiência brasileira no tema, a percepção da postura proposta pelo modelo laico de estado, no que se refere ao relacionamento entre os campos espiritual e temporal, permitindo compreender que o Estado Laico preceitua que ambos atuem separadamente, porém, numa relação de mútua cooperação para a consecução de seus próprios objetivos, não sendo inimigos, mas colaboradores independentes entre si.

Por fim, valendo-se das informações constantes nos capítulos anteriores, no terceiro capítulo foi possível analisar o processo de criação e a estrutura do Acordo celebrado entre o Brasil e a Santa Sé, sendo este um ato internacional devidamente internalizado na ordem jurídica brasileira; e verificar, analisando as posições de autores que se colocam tanto contra, quanto a favor da constitucionalidade do diploma legal, o respeito das disposições inseridas no texto do Acordo às exigências contidas na doutrina do estado laico, apresentadas no segundo capítulo.

É possível que novas posições surjam tanto no sentido de considerar constitucional o Acordo em epígrafe, quanto de entendê-lo como inconstitucional, haja vista a relevância das questões tratadas no mesmo para ambas as partes signatárias, e a existência de uma Ação Direita de Inconstitucionalidade em julgamento, que por si só aumenta o interesse jurídico no estudo da matéria.

Sendo, porém, fruto do interesse das partes de fixar um diploma legal que possa reger o relacionamento entre o Brasil e a Igreja Católica, regulamentando a ação desta última no território nacional; expressamente aderindo ao princípio da liberdade religiosa; e, não contendo nenhuma previsão que acabe por discriminar as demais confissões religiosas presentes no país; é possível afirmar que o Acordo celebrado entre o Brasil e a Santa Sé, dadas as contribuições de tantos autores analisadas no curso da presente pesquisa, não atenta contra a laicidade do Estado brasileiro.

## REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- ACCIOLY, Hildebrando. *Tratado de Direito Internacional Público*. 3. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E. do; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de direito internacional público*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. Manifestação do Advogado Geral da União na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4.439. Brasília, 2010. Disponível em <[http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=785268&ad=s#20%20-%20Peti%E7%E3o%20\(61322/2010\)](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=785268&ad=s#20%20-%20Peti%E7%E3o%20(61322/2010))> Acesso em 28 de setembro de 2012.
- ALEIXO, José Carlos Brandi. O acordo entre o Brasil e a Santa Sé. *Revista Jurídica Consulex*. Brasília, ano XIII, n. 305, p. 28-29, 30 set. 2009.
- ANDRADA, José Bonifácio Borges de. Implementação e Interpretação do Acordo. In: BALDISSERI, Lorenzo; MARTINS FILHO, Ives Gandra (coords.). *Acordo Brasil-Santa Sé comentado*. São Paulo: Ltr, 2012.
- \_\_\_\_\_. Visto para Missionários. In: BALDISSERI, Lorenzo; MARTINS FILHO, Ives Gandra (coords.). *Acordo Brasil-Santa Sé comentado*. São Paulo: Ltr, 2012.
- ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: [http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm), acesso em 31 de maio de 2012.
- BALDISSERI, Lorenzo. Preâmbulo – Princípios Constitutivos do Acordo. In: BALDISSERI, Lorenzo; MARTINS FILHO, Ives Gandra (coords.). *Acordo Brasil-Santa Sé comentado*. São Paulo: Ltr, 2012.
- BALDISSERI, Lorenzo; MARTINS FILHO, Ives Gandra (coords.). *Acordo Brasil-Santa Sé comentado*. São Paulo: Ltr, 2012.
- BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011
- BOBBIO, Norbert; MATTECCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 13. ed. Brasília: Ed. UNB, 2007.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BORJA, Célio. Constitucionalidade do Art. 11 do Acordo Brasil-Santa Sé. In: BALDISSERI, Lorenzo; MARTINS FILHO, Ives Gandra (coords.). *Acordo Brasil-Santa Sé comentado*. São Paulo: Ltr, 2012.

CACHAPUZ DE MEDEIROS, Antônio Paulo. *O poder de celebrar tratados*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1995.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Parecer apresentado pelo Deputado Federal Antonio Carlos Biscaia, relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Projeto de Decreto Legislativo n.º 1.736, de 2009. Disponível em  
<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=684072&filename=PRL+1+CCJC+%3D%3E+PDC+1736/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=684072&filename=PRL+1+CCJC+%3D%3E+PDC+1736/2009)> Acesso em 28 de setembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Parecer apresentado pelo Deputado Federal Bonifácio de Andrada, relator na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Mensagem n.º 134, de 2009, do Poder Executivo. Disponível em  
<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=662051&filename=PRL+2+CREDN+%3D%3E+MSC+134/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=662051&filename=PRL+2+CREDN+%3D%3E+MSC+134/2009)> Acesso em 28 de setembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Parecer apresentado pelo Deputado Federal Chico Leite, relator na Comissão de Educação e Cultura. Projeto de Decreto Legislativo n.º 1.736, de 2009. Disponível em  
<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=683818&filename=PRL+2+CEC+%3D%3E+PDC+1736/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=683818&filename=PRL+2+CEC+%3D%3E+PDC+1736/2009)> Acesso em 28 de setembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Voto em separado apresentado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional pelo Deputado Federal Bispo Gê Tenuta. Mensagem n.º 134, de 2009, do Poder Executivo. Disponível em  
<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=672927&filename=VTS+3+CREDN+%3D%3E+MSC+134/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=672927&filename=VTS+3+CREDN+%3D%3E+MSC+134/2009)> Acesso em 28 de setembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Voto em separado apresentado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional pelo Deputado Federal Pastor Pedro Ribeiro. Mensagem n.º 134, de 2009, do Poder Executivo. Disponível em  
<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=690861&filename=VTS+1/2009+%3D%3E+PDC+1736/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=690861&filename=VTS+1/2009+%3D%3E+PDC+1736/2009)> Acesso em 28 de setembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Voto em separado apresentado no Plenário pelo Deputado Federal Andre Zacharow. Projeto de Decreto Legislativo n.º 1.736, de 2009. Disponível em  
<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=690861&filename=VTS+1/2009+%3D%3E+PDC+1736/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=690861&filename=VTS+1/2009+%3D%3E+PDC+1736/2009)> Acesso em 28 de setembro de 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 7. ed. Coimbra – Portugal: Edições Almedina, 2003.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional*. 16 e., rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CASA CIVIL. Aviso n.º 148/2009, de 10 de março de 2009. Submete à apreciação do Congresso Nacional, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, assinado na Cidade-Estado do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. Disponível em  
<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=684072&filename=PRL+1+CCJC+%3D%3E+PDC+1736/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=684072&filename=PRL+1+CCJC+%3D%3E+PDC+1736/2009)>, p. 2-12. Acesso em 28 de setembro de 2012.

CONCÍLIO VATICANO II, *Constituição pastoral. Gaudium et spes*: AAS 58 (1966) 1099.

CONFERÊNCIA EPISCOPAL PORTUGUESA – LISBOA. *Código de Direito Canónico*. 4. ed. rev. Braga: Editorial Apostolado da Oração. 2007.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - 1988, de 5 de outubro de 1988. DOU de 05.10.1988, p. 1.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 698, de 7 de outubro de 2009. Aprova o texto do acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, assinado na Cidade-Estado do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. DOU de 08.10.2009, p. 9.

DECRETO Nº 119-A, de 07 de janeiro de 1890. Proíbe a intervenção da autoridade federal e dos estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências. Constante na CLBR 1890, vol. 1, col. 1 - Coleção de Leis do Brasil, p.10. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm)>, acesso em 11 de setembro de 2012.

DECRETO Nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. DOU de 15.12.2009, p. 59

DECRETO Nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. DOU de 12/02/2010, p. 6.

ESTADO DA CIDADE DO VATICANO – Portal Oficial. Disponível em:

<[http://www.vaticanstate.va/ES/Estado\\_y\\_Gobierno/Historia/La\\_actual\\_Ciudad\\_del\\_Vaticano.htm](http://www.vaticanstate.va/ES/Estado_y_Gobierno/Historia/La_actual_Ciudad_del_Vaticano.htm)>, Acesso em 14 de maio de 2012.

\_\_\_\_\_. Disponível em:

<[http://www.vaticanstate.va/ES/Estado\\_y\\_Gobierno/Relaciones\\_con\\_otros\\_Estados/Participacion\\_en\\_Organizaciones\\_internacionales.htm](http://www.vaticanstate.va/ES/Estado_y_Gobierno/Relaciones_con_otros_Estados/Participacion_en_Organizaciones_internacionales.htm)> e [http://www.vaticanstate.va/ES/Estado\\_y\\_Gobierno/Relaciones\\_con\\_otros\\_Estados/Adhesion\\_a\\_Convenciones\\_internacionales.htm](http://www.vaticanstate.va/ES/Estado_y_Gobierno/Relaciones_con_otros_Estados/Adhesion_a_Convenciones_internacionales.htm)>, Acesso em 28 de maio de 2012.

FONSECA, Eduardo Fonseca. *Brasil: século xv ou século xxi?* Disponível em:

<<http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/textos/textoconcordataseculo.pdf>> acesso em 27 de setembro de 2012.

GOMES, Evaldo Xavier. Liberdade Religiosa: estudo comparativo entre o ordenamento jurídico brasileiro e o direito canônico. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*. Salvador: Instituto de Direito Público da Bahia, nº 6, p. 1-11, abril/jun. 2006. Disponível em: <[http://www.estig.ipbeja.pt/~ac\\_direito/EVALDO.pdf](http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/EVALDO.pdf)>, Acesso em 28 de agosto de 2012.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Manual de direito internacional público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GUIMARÃES, Fernando José Monteiro. O Matrimônio no Acordo Brasil-Santa Sé. In: BALDISSERI, Lorenzo; MARTINS FILHO, Ives Gandra (coords.). *Acordo Brasil-Santa Sé comentado*. São Paulo: Ltr, 2012.

HORTAL SÁNCHEZ, Pe. Jesus. Liberdade religiosa e ordenamento jurídico: do padroado ao recente Acordo Santa-Sé/Brasil. *Direito, Estado e Sociedade*. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – Departamento de Direito, n.34, p. 232-240, jan/jun 2009.

JO, Hee Moon. *Introdução ao Direito Internacional*. 2. ed. São Paulo: LTr. 2004.

LEI Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. D.O. de 23.12.1996, p. 27833.

LEI Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. D.O.U. de 11.01.2002, p. 1.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. O estado brasileiro e a Santa Sé. *Revista Jurídica Consulex*. Brasília, DF, ano XIII, n. 305, p. 26-27, 30 set. 2009.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. O Acordo Brasil-Santa Sé e a Laicidade do Estado: Aspectos Relevantes. In: BALDISSERI, Lorenzo; MARTINS FILHO, Ives Gandra (coords.). *Acordo Brasil-Santa Sé comentado*. São Paulo: Ltr, 2012.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. A inconstitucionalidade das concordatas no Brasil. *Revista Jurídica Consulex*. Brasília, DF, ano XIII, n. 305, p. 32-33, 30 set. 2009.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito internacional público*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. *Direito internacional público*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Exposição de Motivos Nº 00471 DE-I/DAI/CJ/MRE- PAIN-BRAS-VATI, de 12 de dezembro de 2008. Disponível em <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=637903&filename=MSC+134/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=637903&filename=MSC+134/2009)> Acesso em 28 de setembro de 2012.

MIRANDA, Jorge. *Curso de direito internacional público: Uma visão sistemática do direito internacional dos nossos dias*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NORONHA, Ibsen. Incursões Jurídico-Históricas sobre as Relações entre a Igreja Católica e o Brasil – do Descobrimento à Independência. In: BALDISSERI, Lorenzo; MARTINS FILHO, Ives Gandra (coords.). *Acordo Brasil-Santa Sé comentado*. São Paulo: Ltr, 2012.

OLIVEIRA, Hugo José Sarubbi Cysneiros de. Direito de Desempenhar a Missão Apostólica. In: BALDISSERI, Lorenzo; MARTINS FILHO, Ives Gandra (coords.). *Acordo Brasil-Santa Sé comentado*. São Paulo: Ltr, 2012.

PEREIRA, Lusia Ribeiro; SILVA, Juscelino; MORAIS, Márcio Eduardo da Silva Pedrosa. Acordo Brasil-Santa Sé de 13 de novembro de 2008: Conflitos de hermenêutica constitucional. *Revista Jurídica De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*. Belo Horizonte: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, n.16, p. 45-65, jan./jun. 2011. Disponível em:  
<<https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/982/R%20DJ%20Acordo%20Brasil-Santa%20S%C3%A9-%20lusia%20et%20al.pdf?sequence=1>> Acesso em: 10 de maio de 2012.

PETIOT, Patrick. Atualização do Direito dos Tratados. In: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (org.). *Jornadas de Direito Internacional Público no Itamaraty – Desafios do direito internacional contemporâneo*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”. *Compêndio de doutrina social da Igreja*. 5. ed. Trad. Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB). São Paulo: Paulinas, 2009.

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. Petição inicial da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4.439. Brasília, 2010. Disponível em  
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=635016#1%20-%20Peticao%20inicial%20-%20Peti%E7%E3o%20Inicial>> Acesso em 28 de setembro de 2012.

REUTER, Paul. *Introducción al derecho de los tratados*. Trad. Eduardo L. Suárez. México: Fondo de Cultura Económica, 1999.

REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. Prefácio. In: BALDISSERI, Lorenzo; MARTINS FILHO, Ives Gandra (coords.). *Acordo Brasil-Santa Sé comentado*. São Paulo: Ltr, 2012.

SANTA SÉ. Portal Oficial. Ratificação do acordo entre a Santa Sé e a República Federativa do Brasil. Disponível em  
<[http://www.vatican.va/roman\\_curia/secretariat\\_state/2009/documents/rc\\_seg-st\\_20091210\\_ratifica-acc-brasile\\_po.html](http://www.vatican.va/roman_curia/secretariat_state/2009/documents/rc_seg-st_20091210_ratifica-acc-brasile_po.html)>, acesso em 07 de novembro de 2012.

SENADO FEDERAL. Parecer apresentado pelo Senador Fernando Collor, relator na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. Projeto de Decreto Legislativo n.º 716, de 2009. Disponível em  
<<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=66968&c=RTF>> Acesso em 28 de setembro de 2012.

SORIANO, Aldir Guedes. Aspectos inconstitucionais do acordo Brasil-Santa Sé. *Revista Jurídica Consulex*. Brasília, DF, ano XIII, n. 305, p. 34-35, 30 set. 2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Glossário Jurídico, Disponível em:  
<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=533>. Acesso em 26 de setembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Min. JOAQUIM BARBOSA. ADI 4.319, Decisão Monocrática. Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA. Brasília, DF, 19 fev. 2010. DJe Nº 38 do dia 3.3.2010.

\_\_\_\_\_. Tribunal Pleno. ADI 2.076, Ementa: “[...]II. - Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” Relator: Min. CARLOS VELLOSO. Brasília, DF, 15 ago. 2002. DJe 8.8.2003.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

## **ANEXO A - DECRETO Nº 7.107, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010**

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé celebraram, na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008, um Acordo relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 698, de 7 de outubro de 2009;

Considerando que o Acordo entrou em vigor internacional em 10 de dezembro de 2009, nos termos de seu Artigo 20;

### **DECRETA:**

Art. 1º O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

Celso Luiz Nunes Amorim

**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A SANTA SÉ  
RELATIVO AO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL**

A República Federativa do Brasil

e

A Santa Sé

(doravante denominadas Altas Partes Contratantes),

Considerando que a Santa Sé é a suprema autoridade da Igreja Católica, regida pelo Direito Canônico;

Considerando as relações históricas entre a Igreja Católica e o Brasil e suas respectivas responsabilidades a serviço da sociedade e do bem integral da pessoa humana;

Afirmado que as Altas Partes Contratantes são, cada uma na própria ordem, autônomas, independentes e soberanas e cooperam para a construção de uma sociedade mais justa, pacífica e fraterna;

Baseando-se, a Santa Sé, nos documentos do Concílio Vaticano II e no Código de Direito Canônico, e a República Federativa do Brasil, no seu ordenamento jurídico;

Reafirmando a adesão ao princípio, internacionalmente reconhecido, de liberdade religiosa;

Reconhecendo que a Constituição brasileira garante o livre exercício dos cultos religiosos;

Animados da intenção de fortalecer e incentivar as mútuas relações já existentes;

Convieram no seguinte:

### **Artigo 1º**

As Altas Partes Contratantes continuarão a ser representadas, em suas relações diplomáticas, por um Núncio Apostólico acreditado junto à República Federativa do Brasil e por um Embaixador(a) do Brasil acreditado(a) junto à Santa Sé, com as imunidades e garantias asseguradas pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, e demais regras internacionais.

### **Artigo 2º**

A República Federativa do Brasil, com fundamento no direito de liberdade religiosa, reconhece à Igreja Católica o direito de desempenhar a sua missão apostólica, garantindo o exercício público de suas atividades, observado o ordenamento jurídico brasileiro.

### **Artigo 3º**

A República Federativa do Brasil reafirma a personalidade jurídica da Igreja Católica e de todas as Instituições Eclesiásticas que possuem tal personalidade em conformidade com o direito canônico, desde que não contrarie o sistema constitucional e as leis brasileiras, tais como Conferência Episcopal, Províncias Eclesiásticas, Arquidioceses, Dioceses, Prelazias Territoriais ou Pessoais, Vicariatos e Prefeituras Apostólicas, Administrações Apostólicas, Administrações Apostólicas Pessoais, Missões Sui Iuris, Ordinariado Militar e Ordinariados

para os Fiéis de Outros Ritos, Paróquias, Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica.

§ 1º. A Igreja Católica pode livremente criar, modificar ou extinguir todas as Instituições Eclesiásticas mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º. A personalidade jurídica das Instituições Eclesiásticas será reconhecida pela República Federativa do Brasil mediante a inscrição no respectivo registro do ato de criação, nos termos da legislação brasileira, vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro do ato de criação, devendo também ser averbadas todas as alterações por que passar o ato.

#### **Artigo 4º**

A Santa Sé declara que nenhuma circunscrição eclesiástica do Brasil dependerá de Bispo cuja sede esteja fixada em território estrangeiro.

#### **Artigo 5º**

As pessoas jurídicas eclesiásticas, reconhecidas nos termos do Artigo 3º, que, além de fins religiosos, persigam fins de assistência e solidariedade social, desenvolverão a própria atividade e gozarão de todos os direitos, imunidades, isenções e benefícios atribuídos às entidades com fins de natureza semelhante previstos no ordenamento jurídico brasileiro, desde que observados os requisitos e obrigações exigidos pela legislação brasileira.

#### **Artigo 6º**

As Altas Partes reconhecem que o patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja Católica, assim como os documentos custodiados nos seus arquivos e bibliotecas, constituem parte relevante do patrimônio cultural brasileiro, e continuarão a cooperar para salvaguardar, valorizar e promover a fruição dos bens, móveis e imóveis, de propriedade da Igreja Católica ou de outras pessoas jurídicas eclesiásticas, que sejam considerados pelo Brasil como parte de seu patrimônio cultural e artístico.

§ 1º. A República Federativa do Brasil, em atenção ao princípio da cooperação, reconhece que a finalidade própria dos bens eclesiásticos mencionados no caput deste artigo deve ser salvaguardada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sem prejuízo de outras finalidades que possam surgir da sua natureza cultural.

§ 2º. A Igreja Católica, ciente do valor do seu patrimônio cultural, compromete-se a facilitar o acesso a ele para todos os que o queiram conhecer e estudar, salvaguardadas as suas finalidades religiosas e as exigências de sua proteção e da tutela dos arquivos.

#### **Artigo 7º**

A República Federativa do Brasil assegura, nos termos do seu ordenamento jurídico, as medidas necessárias para garantir a proteção dos lugares de culto da Igreja Católica e de suas liturgias, símbolos, imagens e objetos culturais, contra toda forma de violação, desrespeito e uso ilegítimo.

§ 1º. Nenhum edifício, dependência ou objeto afeto ao culto católico, observada a função social da propriedade e a legislação, pode ser demolido, ocupado, transportado, sujeito a obras ou destinado pelo Estado e entidades públicas a outro fim, salvo por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da Constituição brasileira.

#### **Artigo 8º**

A Igreja Católica, em vista do bem comum da sociedade brasileira, especialmente dos cidadãos mais necessitados, compromete-se, observadas as exigências da lei, a dar assistência espiritual aos fiéis internados em estabelecimentos de saúde, de assistência social, de educação ou similar, ou detidos em estabelecimento prisional ou similar, observadas as normas de cada estabelecimento, e que, por essa razão, estejam impedidos de exercer em condições normais a prática religiosa e a requeiram. A República Federativa do Brasil garante à Igreja Católica o direito de exercer este serviço, inerente à sua própria missão.

#### **Artigo 9º**

O reconhecimento recíproco de títulos e qualificações em nível de Graduação e Pós-Graduação estará sujeito, respectivamente, às exigências dos ordenamentos jurídicos brasileiro e da Santa Sé.

#### **Artigo 10**

A Igreja Católica, em atenção ao princípio de cooperação com o Estado, continuará a colocar suas instituições de ensino, em todos os níveis, a serviço da sociedade, em conformidade com seus fins e com as exigências do ordenamento jurídico brasileiro.

§ 1º. A República Federativa do Brasil reconhece à Igreja Católica o direito de constituir e administrar Seminários e outros Institutos eclesiásticos de formação e cultura.

§ 2º. O reconhecimento dos efeitos civis dos estudos, graus e títulos obtidos nos Seminários e Institutos antes mencionados é regulado pelo ordenamento jurídico brasileiro, em condição de paridade com estudos de idêntica natureza.

#### **Artigo 11**

A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.

#### **Artigo 12**

O casamento celebrado em conformidade com as leis canônicas, que atender também às exigências estabelecidas pelo direito brasileiro para contrair o casamento, produz os efeitos

civis, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

§ 1º. A homologação das sentenças eclesiásticas em matéria matrimonial, confirmadas pelo órgão de controle superior da Santa Sé, será efetuada nos termos da legislação brasileira sobre homologação de sentenças estrangeiras.

### **Artigo 13**

É garantido o segredo do ofício sacerdotal, especialmente o da confissão sacramental.

### **Artigo 14**

A República Federativa do Brasil declara o seu empenho na destinação de espaços a fins religiosos, que deverão ser previstos nos instrumentos de planejamento urbano a serem estabelecidos no respectivo Plano Diretor.

### **Artigo 15**

Às pessoas jurídicas eclesiásticas, assim como ao patrimônio, renda e serviços relacionados com as suas finalidades essenciais, é reconhecida a garantia de imunidade tributária referente aos impostos, em conformidade com a Constituição brasileira.

§ 1º. Para fins tributários, as pessoas jurídicas da Igreja Católica que exerçam atividade social e educacional sem finalidade lucrativa receberão o mesmo tratamento e benefícios outorgados às entidades filantrópicas reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, em termos de requisitos e obrigações exigidos para fins de imunidade e isenção.

### **Artigo 16**

Dado o caráter peculiar religioso e beneficente da Igreja Católica e de suas instituições:

I - O vínculo entre os ministros ordenados ou fiéis consagrados mediante votos e as Dioceses ou Institutos Religiosos e equiparados é de caráter religioso e portanto, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira, não gera, por si mesmo, vínculo empregatício, a não ser que seja provado o desvirtuamento da instituição eclesiástica.

II - As tarefas de índole apostólica, pastoral, litúrgica, catequética, assistencial, de promoção humana e semelhantes poderão ser realizadas a título voluntário, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira.

### **Artigo 17**

Os Bispos, no exercício de seu ministério pastoral, poderão convidar sacerdotes, membros de institutos religiosos e leigos, que não tenham nacionalidade brasileira, para servir no território de suas dioceses, e pedir às autoridades brasileiras, em nome deles, a concessão do visto para exercer atividade pastoral no Brasil.

§ 1º. Em consequência do pedido formal do Bispo, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, poderá ser concedido o visto permanente ou temporário, conforme o caso, pelos motivos acima expostos.

### **Artigo 18**

O presente acordo poderá ser complementado por ajustes concluídos entre as Altas Partes Contratantes.

§ 1º. Órgãos do Governo brasileiro, no âmbito de suas respectivas competências e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, devidamente autorizada pela Santa Sé, poderão celebrar convênio sobre matérias específicas, para implementação do presente Acordo.

### **Artigo 19**

Quaisquer divergências na aplicação ou interpretação do presente acordo serão resolvidas por negociações diplomáticas diretas.

### **Artigo 20**

O presente acordo entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação, ressalvadas as situações jurídicas existentes e constituídas ao abrigo do Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890 e do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé sobre Assistência Religiosa às Forças Armadas, de 23 de outubro de 1989.

Feito na Cidade do Vaticano, aos 13 dias do mês de novembro do ano de 2008, em dois originais, nos idiomas português e italiano, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Celso Amorim

Ministro das Relações Exteriores

PELA SANTA SÉ

Dominique Mamberti

Secretário para Relações com os Estados